



ARQUIVADO
CAIXA 28, 24

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
10ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

PROCESSO Nº 2015 / 83

1ª JCI-GOIANIA

RECLAMANTE: MILENE DE CASTRO MOLINARI
Endereço: Rua R-14, nº 20, Setor Oeste
Nesta.

ADVOGADO: Dr. Valdecy Dias Soares
Endereço: Rua 04, nº 987, Centro
Nesta.

RECLAMADO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Endereço: Av. Goiás, 414, Centro
Nesta.

ADVOGADO:
Endereço:

OBJETO Hs. extras, etc.

AUTUAÇÃO

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de julho
do ano de mil novecentos e oitenta e três, na Secretaria
da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-Go.
autuo a reclamação que segue, com vinte e cinco documentos.
Eu, Marcello Pena, Diretor da Secretaria,
assino este termo. Auxiliar Judiciário

TRAMITAÇÃO
21/09/83 às 12,35 hs.

22/03/84 às 13,45

ACORDO
23/04/84

RECLAMANTE:	Milene de Castro Molinari		
RECLAMADO:	Banco Brasileiro de Descontos S/A		
JUSTIÇA DO TRABALHO T.R.T - 10ª REGIÃO	LOCAL:	Goiânia	DATA: 22/07/83
			Nº 4029/83
	OBJETO	Hs. extras, incidência das hs. extras, etc.	
	ESPÉCIE:	Escrita	OBSERVAÇÕES: Valdecy Dias Soares
	DISTRIBUIDA À	1ª	JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
	Audiência: dia 21 de setembro de 83 às 12:35 hs.		

1.1.1235



DEPARTAMENTO - JURÍDICO

EXM^a. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA - GO;

DIST. Nº 4029/83
1^a J.C.J.

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO
RECEBIDO EM 21/07/83
Pereira
S. DISTRIBUIÇÃO

MILENE DE CASTRO MOLINARI, brasileira, solteira, bancária, residente e domiciliada à Rua R-14, nº 20, Setor Oeste, Goiânia - Go., com assistência judiciária do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS - BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS (cf. autorização de assistência e atestado de situação econômica, docs. anexo), via de advogado que esta subscreve (m.i.), com escritório profissional na Rua 04, nº 987, centro, Goiânia-Go., vem, respeitosamente à presença de V. Exa., propor a presente

AÇÃO TRABALHISTA, contra

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A., estabelecido na Avenida - Goiás, nº 414, centro, Goiânia - Go., pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

1. A reclamante manteve com o reclamado vínculo empregatício que teve início na data de 22.dezembro.81, ocasião em que optou pelo regime jurídico do FGTS. Tendo exercido o cargo inicial de Escriturária, passando a partir de junho.82 para o cargo de Sub-Chefe de Seção.
2. Por conseguinte estava sujeita a carga horária de trabalho de 6:00 (seis) horas diárias, art. 224, Caput da CLT. No entanto cumpriu a jornada de trabalho das 7:00 às 18:30 horas, com 1:30 horas de intervalo (4:00 horas extras/dia).



DEPARTAMENTO - JURÍDICO

4. Portanto, a reclamante faz jus ao recebimento de 4:00 horas - extras/dia, com suas repercursões sobre férias, 13º salário, verbas rescisórias, repouso remunerado sobre horas extras (v. Súmulas 76 e 172 do Col. TST), acrescidas do percentual de 100% (cem por cento), conforme fixado na Sentença Normativa (docs. anexo).

5. O reclamado não cumpriu as Sentenças Normativas e Convenção Coletiva de Trabalho também quanto aos adicionais de produtividade e anuênios, pois os pagamentos foram efetuados em valores menores, devendo ser refeito todos os cálculos.

6. Os salários da reclamante sofreram as seguintes alterações no curso do contrato, compreendendo, ordenado, anuênios, adicional de produtividade, horas extras-pré-contratadas, gratificação de função, conforme abaixo se segue:

- Em 22.12.81, Cr\$ 17.653,00 de ordenado, Cr\$ 941,00 de ad. de produtividade, Cr\$ 5.876,00 de horas extras pré-contratadas = Total Cr\$ 24.470,00 mensais;
- Em 01.03.82, Cr\$ 25.164,00 de ordenado, Cr\$ 1.341,00 de ad. de produtividade, Cr\$ 8.372,00 de horas extras pré-contratadas = Total Cr\$ 34.877,00 mensais;
- Em 01.06.82, Cr\$ 25.164,00 de ordenado, Cr\$ 1.676,00 de ad. de produtividade, Cr\$ 8.388,00 de grat. de função, Cr\$ 8.372,00 de hs.extras pré-contr. = Total Cr\$ 43.600,00 mensais;
- Em 01.09.82, Cr\$ 37.288,00 de ordenado, Cr\$ 2.455,00 de anuênios, Cr\$ 3.400,00 de ad. de produtividade, Cr\$ 12.429,00 de grat. de função, Cr\$ 12.302,00 de horas extras pré-contratadas = Total Cr\$ 67.874,00 mensais;
- Em 01.03.83, Cr\$ 52.874,00 de ordenado, Cr\$ 2.455,00 de anuênios, Cr\$ 3.400,00 de ad.produtividade, Cr\$ 17.629,00 de grat. de função, Cr\$ 16.805,00 de hs. extras pré-contratadas = Total Cr\$ 93.163,00 mensais;



DEPARTAMENTO - JURÍDICO

7. Acontece, porém, que o reclamado inobservando o disposto no art. 468 da CLT e Súmulas 76 e 172 do Col. TST, a partir de junho.82, unilateralmente suprimiu dos salários da reclamante as verbas contratuais denominadas "horas extras pré-contratadas", implicando desta forma em redução de salários.

8. Não obstante a ruptura injusta do contrato de trabalho na data de 28.junho.83, a reclamante faz jus ao recebimento dos seus direitos constantes dos cálculos abaixo, decorrentes de obrigações contratuais do reclamado.

9. Diante do exposto, vem, o reclamante, respeitosamente à presença de V. Exa., requerer a reparação de seus direitos conforme abaixo se segue:

C Á L C U L O S

HORAS EXTRAS: 4:00 HS. DIÁRIAS - C/REPERCURSSÃO NOS REPOUSOS REMUNERADOS -

104 HORAS MENSAIS:-

- 22.12.81 a 28.02.82, s/Cr\$ 24.470,00, 344 hs,.....Cr\$	107.328,00
- 01.03.82 a 30.06.82, s/Cr\$ 34.877,00, 312 hs,.....Cr\$	139.152,00
- 01.06.82 a 31.08.82, s/Cr\$ 43.600,00, 312 hs,.....Cr\$	183.456,00
- 01.09.82 a 28.02.83, s/Cr\$ 67.874,00, 624 hs,.....Cr\$	542.880,00
- 01.03.83 a 30.06.83, s/Cr\$ 93.163,00, 416 hs,.....Cr\$	496.704,00

INCIDÊNCIAS DE HORAS EXTRAS - C/REPERCURSSÃO NOS REPOUSOS REMUNERADOS (SÚMULAS 76 E 172 - TST) - 104 HORAS MENSAIS - S O B R E:-

- Aviso Prévio, s/Cr\$ 93.163,00,.....Cr\$	124.176,00
- 13º Salário/81, s/Cr\$ 24.470,00,.....Cr\$	3.204,00
- 13º Salário/82, s/Cr\$ 67.874,00,.....Cr\$	90.480,00
- 13º Salário/83, s/Cr\$ 93.163,00,.....Cr\$	62.088,00
- Férias Indenizadas, s/Cr\$ 93.163,00, 82/83,.....Cr\$	124.176,00
- Férias Proporcionais, s/Cr\$ 93.163,00,.....Cr\$	72.436,00

ANUÊNIOS - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE (DIFERENÇAS) E HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS SUPRIMIDAS EM JUNHO/82.

Anuênios,.....Cr\$	12.044,00
--------------------	-----------



DEPARTAMENTO - JURÍDICO

- Adicional de Produtividade,.....	Cr\$	24.040,00
- Horas Extras Pré-contratadas, sumprimidas em jun.82, ..	Cr\$	282.446,00
<u>F G T S - ARTIGOS 9º E 22 - SOBRE OS VALORES APURADOS ACIMA -</u>		
- Artigo 9º, s/ Cr\$ 2.011.408,00,.....	Cr\$	160.912,00
- Artigo 22, s/ Cr\$ 160.912,00,.....	Cr\$	16.912,00

TOTAL PRINCIPAL,.....Cr\$ 2.189.232,00
PRINCIPAL + J C M, até julho/83,.....Cr\$ 3.733.860,00
HONORÁRIOS PARA O SINDICATO ASSISTENTE, Lei nº 5.584/70,.....: 15%.

PELO EXPOSTO, requer-se digne V. Exa., mandar notificar, na forma da lei, o reclamado para comparecer perante esse MM. Juízo em dia e hora designados para audiência de conciliação e julgamento, contestando a presente, querendo, ficando ainda citado para os demais atos e termos até final sentença, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Requer seja julgada procedente a presente ação, decretando-se a condenação do reclamado a pagar à reclamante com a cominação legal prevista no art. 467 da CLT, quanto a matéria incontroversa, as verbas constantes dos cálculos acima, tudo acrescido de juros e correção monetária na forma da lei, condenando-se ainda o reclamado ao pagamento das custas processuais e honorários para o Sindicato Assistente na forma da lei nº 5.584/70, na base de 15% (quinze por cento).

Requer a integração de horas extras, repouso remunerado sobre horas extras à remuneração para efeito de reparação de seus direitos.

Requer a retificação das anotações da Carteira de Trabalho para determinar as anotações das horas extras pré-contratadas, anuênios e adicional de produtividade, comunicando-se à Delegacia Regional do Trabalho ao IAPAS para os devidos fins administrativos e previdenciários.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, documental, pericial, depoimento pessoal do representante legal do reclamado, que desde já se requer como de direito, bem como de testemunhas que serão oportunamente arroladas.



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

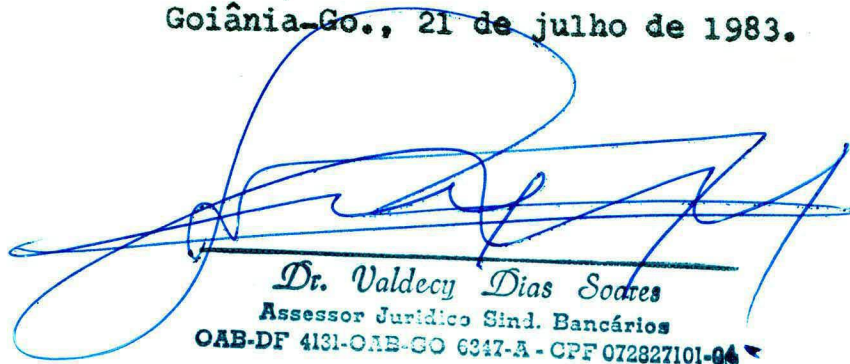
NO ESTADO DE GOIÁS

DEPARTAMENTO - JURÍDICO

Dá - se à presente causa para os devidos efeitos legais o valor de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia-Go., 21 de julho de 1983.



Dr. Valdecy Dias Soares
Assessor Jurídico Sind. Bancários
OAB-DF 4131-OAB-GO 6347-A - CPF 072827101-04



DEPARTAMENTO - JURÍDICO

07
1

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, na pessoa do Dr. **VALDECY DIAS SOARES** _____, brasileiro, **solteiro**, advogado, inscrito na OAB-Go. sob o nº **6347-A**, com endereço profissional à Rua 4, nº 987, centro, n/ Capital, todos os poderes que me foram outorgados por **MILENE DE CASTRO MOLINARI** _____, constantes do instrumento procuratório nos autos da Reclamatória Trabalhista que move em desfavor do **BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.**, reservando-me iguais poderes.

Goiânia (Go), 11 de julho de 1.983



Daycy Dias Soares
Dr. Daycy Dias Soares
Assessor Jurídico Sindicato Bancários
OAB-Go. 1092 - CPF 005037891-00

CARTÓRIO DO 1º. OFÍCIO
Tabelionato Teixeira Neto

Reconhecimento

Reconheço, por semelhança, a firma de Daycy Dias Soares
Daycy Dias Soares

por análogo ao exemplar constante de meu arquivo. em 16. 53
Goiânia, 11 de julho de 1983

Em testa

Amivaldo Batista Ferreira
AMIVALDO BATISTA FERREIRA - Esc. Aut.

087

P R O C U R A Ç Ã O

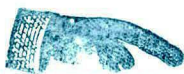
OUTORGANTE: Milene de Castro Molinari, brasileira, solteira, bancária (ex), residente e domiciliado à R-14 nº 20 - Setor Cepto, nesta capital.....

OUTORGADOS: No âmbito do Estado de Goiás, os doutores DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA, DELAÍDE ALVES MIRANDA CENTENO, MARCONDES PEREIRA DE REZENDE, ANTÔNIO ALVES FERREIRA e HEILER ALVES DA ROCHA, os dois primeiros casados e os últimos solteiros, advogados inscritos na OAB.-Go., sob os números 1.692, 5.094, 1.183, 2032, e 2.124, respectivamente, na qualidade de advogados do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás, estabelecido à Rua Quatro, número 987 - centro, Goiânia(GO).

No âmbito do Distrito Federal, os doutores JOSÉ TORRES DAS NEVES, MARIA LÚCIA VITORINO BORBA, OTONIL MESQUITA CARNEIRO e HEILER ALVES DA ROCHA, brasileiros, os três primeiros casados, o último solteiro, advogados inscritos na OAB.-DF., sob os números 943, 929, 1236 e OAB.-Go. nº 2.124, respectivamente, advogados da CONTEC "Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito", estabelecida no Edifício Israel Pinheiro, 59 andar, em Brasília (DF), OUTORGANDO-LHES OS SEGUINTES PODERES: Gerais para o Foro e os Especiais para transigir, desistir, acordar, receber e dar quitação, firmar compromisso, adjudicar bens em praço ou leilão, promover e acompanhar ação trabalhista de interesse do(a) outorgante a ser interposta em desfavor do(a) Banco Brasileiro de Descontos S/A., estabelecido à Av. Goiás nº 414 - centro.....

Faculta-lhes, ainda, a atuação em conjunto ou isoladamente e o substabelecimento dos poderes descritos, com ou sem reserva, na pessoa de outro advogado.

Goiânia(GO), 15 de julho de 1983.



Milene de Castro Molinari

Reconheço, por Semelhanga, a
firma(s) de Milene de Castro Molinari 1.4140.140

Por Arquivo ao Exemplo Constantes do
Arquivo do Cartório.

Goiânia, 15 JUL 1983
EM TESTEMUNHO DA VERDADE.



DEPARTAMENTO — JURÍDICO

Ilmº. Sr. Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás.

.....Milene de Castro Molinari....., brasileiro(a),...solteira....bancário(a), residente e domiciliado(a) à Rua(av.) Rua R-14, nº. 20, - Setor Oeste - nesta capital....., comparece perante V.Sa. a fim de, nos termos do art. 14 e §§ da Lei 5.584 de 26.06.70,

Requer lhe seja prestada assistência judiciária trabalhista.

P.Deferimento.

Goiânia(GO), 15 de julho de 1983.



Milene de Castro Molinari
D E S P A C H O

Ao Departamento Jurídico:

AUTORIZO o Advogado desta Entidade a quem este for distribuído, a prestar a assistência judiciária trabalhista requerida desde que entenda ser a pretensão do bancário justa e legal. No caso - de ser interposta ação trabalhista, os honorários advocatícios deverão/ser postulados na inicial (art. 16 da Lei 5.584/70).

Goiânia(GO), 15 / julho / 1983.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS


HEILENE DA ROCHA
Diretora Presidente.

17



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DO TRABALHO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE GOIÁS
DIVISÃO DE PROTEÇÃO DO TRABALHO

ATESTADO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA

Atendendo a requerimento do interessado, protocolizado nesta Delegacia sob o n.º DRT-NG-3553/83, e para fins de obtenção da assistência judiciária, junto à Justiça do Trabalho, atesto, com base no que dispõe o parágrafo 2.º, do artigo 14, da Lei n.º 5.584, de 26 de Junho de 1970, que Wilson de Castro Molinari, residente na Rua R-14, nº 20, Setor Oeste, n.º _____, na cidade de Goiânia - Go, portador da Carteira de Trabalho e Previdência Social n.º 48.865, Série 00003-Go, à vista das anotações contidas na mencionada CTPS e das informações constantes do requerimento acima referido, não tem situação econômica que lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Goiânia, 19 de JULHO de 1983.

Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho


Wilson Bretones
Diretor da Divisão de Proteção ao Trabalho

Visto:

Diretor da Divisão de Proteção ao Trabalho


Felix Cortez Bitar
Substituto do Chefe da Seção de Inspeção do Trabalho
Mat. 1511 - CEF. 146

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador Susse Confeitaria Ltda.
Rua AV. Tocantins, 470 Nº 470
Município Goiânia Est. Goiás
Esp. do estabelecimento Confeitaria
Cargo aux Confeitaria - Boleonista
C.B.O. nº
Data admissão 01 de outubro de 19 81
Registro nº 01 Fls/Ficha 26
Remuneração especificada at 8.215,00 (Oito
mil Quingentos e Quinze cruzeiros)
* Leocirides Marques Reis
Susse Confeitaria Ltda.
1º
2º
Data saída 28 de dezembro de 19 81
Leocirides Marques Reis
Susse Confeitaria Ltda. o/ test.
1º
2º

Assinatura do empregador



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Polegar Direito



ASSINATURA DO PORTADOR

BANCO BRASILEIRO Assinatura do Gerente JOSÉ S. A.

Assinatura do empregador

CERTIDÃO

CERTIDÃO
CERTIFICO que, constam da presente folha
05 documentos, numerados e rubricados por mim,
Chefe de Secretaria. 25 de 07 de 19 80

pl Diretor de Secretaria

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

☒ OPTANTE

☐ NÃO OPTANTE

☐ POR PEDIDO DE DISPENSA

☐ POR ACORDO

☒ POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

☐ POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

EMPRESA

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

ENDEREÇO

AVENIDA GOIÁS Nº 400 - CENTRO - GOIÂNIA - GOIÁS

ATIVIDADE

BANCÁRIA

CGC/MF Nº

60.746.948/0756 - 35

MATRÍCULA NO IAPAS

60.746.948/0756- 35

EMPREGADO

MILENE DE CASTRO MOLINARI

Nº DA CTPS

48.865 - 003

REGISTRO Nº

163.983

CARGO

SUB-CHEFE DE SEÇÃO

ADMISSÃO

EM 22 / 12 / 19 81

DESLIGAMENTO

EM 28 / 06 / 19 83

AVISO PRÉVIO

EM / / 19

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO

EM 22 / 12 / 19 81

MAIOR REMUNERAÇÃO

Cr\$ 85.307,44

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização: anos Cr\$
 Aviso Prévio Cr\$ 85.307,44
 13º Salário 07.12. Cr\$ 49.762,67
 Salário Família Cr\$
 Férias Vencidas Cr\$
 Férias Proporcionais 07.12 Cr\$ 49.762,67
 Súmula 142/82 Cr\$
 Súmula 148/82 Cr\$
 Saldo de Salários Cr\$
 Comissões Cr\$
 Horas Extras Cr\$
 Gratificação Cr\$
 Taxa Periculosidade Cr\$

FGTS. valores relativos a :

1) Mês anterior (art.9) Cr\$ 3.981,01
 2) Mês da rescisão (art.9) 06.83 Cr\$ 6.142,13
 3) 10% referente ao artigo 22 Cr\$ 10.777,42
 Taxa Insalubridade Cr\$
 Adicional Noturno Cr\$
 TOTAL BRUTO Cr\$ 205.733,34

DESCONTOS

Previdência 8,5% Cr\$ 3.504,71
 Previdência 13º Salário Cr\$ 4.478,64
 Adiantamentos Cr\$
 Reembolso 03 dias Cr\$
 não trabalhados.. Cr\$ 8.530,74
 mês 06/83.

Gx. Beneficente...
 Empréstimos....Cr\$: 27.029,73
 Cr\$ 43.543,82
 TOTAL LÍQUIDO Cr\$ 162.189,52

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ 162.189,52 (Cento e sessenta e dois mil, cento e oitenta e nove cruzeiros e centavos acima).....
 em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado nº 538.857 contra o
 Banco Brasileiro de Descontos S/A como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

Goiania - Goiás, 13 de Julho de 1983

EMPREGADO

Banco Brasileiro de Descontos, S. A.
 Jovana Gabriel Damasceno

RESPONSÁVEL (NO CASO DE MENOR)

DOCUMENTOS APRESENTADOS

- ☐ FGTS guias 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária;
- ☐ Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM)
- ☐ Pedido de Dispensa (3 vias)
- ☐ Rescisão (em 4 vias);
- ☐ Livro ou Ficha Registro de Empregados - LRE;
- ☐ Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- ☐ Procuração.

ASSISTENCIA SINDICAL

Assistido nos termos do Art. 477/II e
500, da C.L.T., ficando ressalvado, a
pedido do empregado, o seu direito
de reclamar qualquer parcela não pa-
ga ou paga a menor.
Goiania, 18/07/83

[Signature]
Bancário do Golão
PROCURADOR JURÍDICO

COMPROVANTE DE PAGAMENTO					
CÓDIGO FUNC	NOME FUNC				
REGIONAL	AGÊNCIA	SEÇÃO	CARGO	CONTA CORRENTE	PERÍODO
VENCIMENTOS/DESCONTOS					
047 164,00 01- 3.385,00					
TOTAL DE VENCIMENTOS 33.552,00					
51- 744,74 52- 397,00					
3- 24851,52 57- 167,76					
TOTAL DE DESCONTOS 4.133,60					
O QUANTO VOCÊ GANHA É ASSUNTO SEU QUE MERECE MAIOR SIGILO					
02/03 O QUANTO VOCÊ GANHA É ASSUNTO SEU QUE MERECE MAIOR SIGILO					
02/03 O QUANTO VOCÊ GANHA É ASSUNTO SEU QUE MERECE MAIOR SIGILO					
TOTAL Cr\$ 04/03 TOTAL Cr\$ 04/03					
LÍQUIDO CREDITADO EM CONTA CORRENTE Cr\$ 04/03					
O QUANTO VOCÊ GANHA É ASSUNTO SEU QUE MERECE O MAIOR SIGILO					
LÍQUIDO CREDITADO EM CONTA CORRENTE Cr\$ 05/03					
O QUANTO VOCÊ GANHA É ASSUNTO SEU QUE MERECE O MAIOR SIGILO					
06/03 O QUANTO VOCÊ GANHA É ASSUNTO SEU QUE MERECE MAIOR SIGILO					
TOTAL Cr\$ 07/03 TOTAL Cr\$ 07/03					
LÍQUIDO CREDITADO EM CONTA CORRENTE Cr\$ 07/03					
O QUANTO VOCÊ GANHA É ASSUNTO SEU QUE MERECE O MAIOR SIGILO					
LÍQUIDO CREDITADO EM CONTA CORRENTE Cr\$ 08/03					
O QUANTO VOCÊ GANHA É ASSUNTO SEU QUE MERECE O MAIOR SIGILO					
LÍQUIDO CREDITADO EM CONTA CORRENTE Cr\$ 09/03					
O QUANTO VOCÊ GANHA É ASSUNTO SEU QUE MERECE O MAIOR SIGILO					
LÍQUIDO CREDITADO EM CONTA CORRENTE Cr\$ 10/03					
O QUANTO VOCÊ GANHA É ASSUNTO SEU QUE MERECE O MAIOR SIGILO					
TOTAL Cr\$ 11/03 TOTAL Cr\$ 11/03					
LÍQUIDO CREDITADO EM CONTA CORRENTE Cr\$ 11/03					
O QUANTO VOCÊ GANHA É ASSUNTO SEU QUE MERECE O MAIOR SIGILO					
TOTAL Cr\$ 12/03 TOTAL Cr\$ 12/03					
LÍQUIDO CREDITADO EM CONTA CORRENTE Cr\$ 12/03					
O QUANTO VOCÊ GANHA É ASSUNTO SEU QUE MERECE O MAIOR SIGILO					

CERTIDÃO

CERTIFICO que, constam da presente fôlha
12 documentos, numerados e rubricados por mim,
Chefe de Secretaria.
Goiânia, 25 de 07 de 19 83
PI Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

Suscitantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS (3)

Suscitado: SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS

EMENTA - DISSÍDIO COLETIVO - HORAS EX-
TRAS - ADICIONAL - Em função de fato-
res conjunturais incidentes sobre o pe-
ríodo de vigência da sentença normati-
va, pode o julgador fixar o adicional
de horas extras em percentual superior
a 20%, já que o legislador ordinário cui-
dou apenas do estabelecimento do míni-
mo, completando-se, assim, casuística
e temporariamente, a ação normativa ge-
ral, para melhor atendimento dos fins
sociais a que a lei se dirige e, conse-
qüentemente, do bem comum.

Vistos, relatados e discutidos os pre-
sentes autos de Dissídio Coletivo, em que figuram, como Suscitan-
te, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ES-
TADO DE GOIÁS E OUTROS (3) e, como Suscitado, SINDICATO DOS BAN-
COS DE MINAS GERAIS.

R E L A T Ó R I O

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANÁPOLIS, SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO VERDE e SINDICATO DOS EMPRE-
GADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JATAÍ suscitaram Dissídio Co-
letivo contra SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS (representante
dos Bancos que operam no Estado de Goiás), aduzindo o seguinte: que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

133
Fama

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 2 -

reivindicam a manutenção das conquistas anteriores da categoria profissional; que pleiteiam, ainda: remuneração de horas extras nunca inferior a 100% do valor da hora normal; gratificação semestral equivalente a uma remuneração mensal; garantia provisória no emprego, até 160 dias após a data-base; preferência aos ex-bancários indicados pelos Suscitantes, para admissão pelas empresas de crédito, no preenchimento de vagas existentes; pagamento de salário a partir do aviso prévio e até a efetiva liquidação das verbas rescisórias; ajuda de alimentação; complementação da remuneração paga pela Previdência Social ao empregado licenciado.

Inicial instruída com os documentos de fls. 6/67.

Em audiência, o Banco do Brasil S/A foi integrado à lide, como terceiro interessado.

Não tendo havido conciliação, o Suscitado apresentou defesa. Preliminarmente, encampou a solicitação formulada pelo integrado à lide, pedindo a exclusão do Banco do Brasil S/A dos efeitos da sentença. No mérito, contrapõe-se a todas as reivindicações dos Suscitantes, inclusive no que diz respeito às conquistas anteriores.

Opinando nos autos, o ilustre Procurador Regional do Trabalho, Dr. Édson Cardoso de Oliveira, manifestou-se pela rejeição da preliminar e pela procedência parcial do Dissídio.

É o relatório.

V O T O

A ação foi ajuizada em tempo hábil.

EXCLUSÃO DO BANCO DO BRASIL S/A

As SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA da área da União Federal só é vedado "CELEBRAR ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, DE NATUREZA ECONÔMICA OU CONCEDER AUMENTO COLETIVO DE SALÁ-

AC-1-1

J. L. C.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

16.12.81

ACÓRDÃO - TRT-DC-20/81

- 3 -

RIOS, NOS TERMOS DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL" (Art. 12 da Lei nº 6.708/79).

Quanto à circunstância de possuir PES SOAL ORGANIZADO EM QUADRO DE CARREIRA, não constitui razão para sua exclusão do DISSÍDIO COLETIVO, como se infere do disposto no PARÁGRAFO ÚNICO do ART. 5º da citada Lei.

Ressalve-se, todavia, que o Banco do Brasil S/A só está sujeito à observância dos índices de correção (INPC) e de aumento (PRODUTIVIDADE) que lhe forem fixados pelo CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL.

Rejeito, pois, a pretensão de EXCLU- SÃO. Na ação de cumprimento, se for o caso, valer-se-á, a referi da sociedade, das ressalvas previstas em lei e nesta decisão.

Passa-se, então, ao exame das REIVINDI CAÇÕES deduzidas, ficando esclarecido que serão transcritas as CLÁUSULAS respectivas já com a redação condizente com o que for deferido, mencionando-se, em seguida, o que tiver sido rejeitado, para maior facilidade de apreensão do que foi decidido a cada pas so.

CLÁUSULA PRIMEIRA

"Os estabelecimentos de crédito com sedes, filiais, sucursais ou agências em atividade no Estado de Goiás, concedem, a seus empregados ali lotados e admitidos até 31.AGOSTO.1981, um AUMENTO de 15% (quinze por cento) a título de PRODUTIVIDADE".

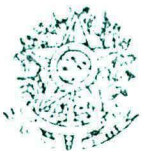
O Tribunal, por maioria, entendeu que o índice está afinado com a produtividade-lucratividade notoriamente havida no setor, justo sendo que dela se beneficiem os empregados. O Relator, vencido, mantinha o índice médio, de 4% (qua tro por cento).

CLÁUSULA SEGUNDA

"O aumento retro concedido incidirá so bre as parcelas integrantes do salário, observada a real natureza

AC-1-1

Fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

135
17
MURK

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 4 -

jurídica de cada uma delas, em consonância com as disposições legais que regem a matéria, bem assim com o estatuído em sentença normativa, convenção ou acordos coletivos".

A cláusula é mantida em atenção ao princípio de que "quod abundat non nocet".

CLÁUSULA TERCEIRA

"Para cada ano de serviço completo ou que vier a ser completado, ano a ano, pelo empregado em relação ao mesmo empregador, será devida e paga, mensalmente, a título de ANUÊNIO, a importância mínima de Cr\$1.138,55 a partir de 1º de setembro/1981, observado o disposto no parágrafo único a seguir."

O teor da cláusula foi simplificado e, como não podia deixar de ser, adaptado ao que foi decidido pelo Egr. Tribunal Superior do Trabalho em relação ao período anterior. Em consequência, não foi acolhida, integralmente, a pretensão deduzida, de elevação do valor do anuênio para Cr\$1.273,10.

PARÁGRAFO ÚNICO

"A parcela de ANUÊNIO integra o salário para todos os efeitos legais, devendo ser reajustada semestralmente, de acordo com a Lei nº 6.708, com base no fator 1.0 do INPC estabelecido para o mês da revisão, aplicando-se-lhe, ainda, em 1º SET.81, o aumento de 15%, a título de produtividade."

O fator observado foi fixado pelo Egr. Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do DISSÍDIO anterior (RO-DC-287/81), estando sendo mantido pelas mesmas razões e para efeito de uniformização jurisprudencial, sempre recomendável quando em cogitação fatores como o ora em foco.

CLÁUSULA QUARTA

"A vigência do aumento salarial fixado na cláusula primeira será de 1º SETEMBRO.1981 a 31.AGOSTO.1982".

De acordo, a pretensão, com a data-base que vem sendo observada.

AC-1-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

136
1113

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 5 -

CLÁUSULA QUINTA

"A critério do empregador, serão, ou não, compensados os aumentos ou abonos espontâneos concedidos durante a vigência da sentença normativa anterior, ou seja, no período de 12.SETEMBRO.80 a 31.AGOSTO.81, à exceção, porém, daqueles decorrentes de promoção em geral, por merecimento ou por antiguidade, de transferência de localidade, cargo ou função, de reajustamento por força do salário mínimo legal, de equiparação salarial, implemento de idade ou término de aprendizagem".

Defere-se, por tratar-se de cláusula mantida pela sentença anterior.

CLÁUSULA SEXTA

"Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou veículos transportadores de numerário ou documentos, os empregadores pagarão indenização, ao empregado ou a seus dependentes legais (no caso de morte ou incapacidade), na importância de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), podendo, por sua conta, recorrer a seguros especiais para cobertura da indenização."

Defere-se, em parte, porque pedida a indenização no valor de Cr\$3.000.000,00, esclarecendo-se que, no DISSÍDIO anterior, o valor da parcela foi de Cr\$1.000.000,00, sujeita a correção semestral.

CLÁUSULA SÉTIMA

"O salário mínimo ou de ingresso na carreira de bancário é transformado em salário normativo (Prejuízo nº 56), calculando-se, contudo, a partir dos valores mínimos que à categoria foram garantidos na última CONVENÇÃO celebrada, assim projetados:

- 2) - Portaria, Contínuos, Vigias, Limpeza e Assemelhados: Cr\$6.944,66 em vigor em setembro/80, corrigido com

AC-1-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

137
10/04/81

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 6 -

base no fator 1.1 do INPC fixado para março/81 (50,71% = Cr\$10.466,30), cumulativamente com 1.1 do INPC de setembro/81 (41,91% = Cr\$14.852,73), acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira.

b) - Funções de Escriturário: Cr\$7.936,76, em vigor em setembro/80, corrigido com base no fator 1.1 do INPC de março/81 (50,71% = Cr\$11.961,50), cumulativamente com 1.1 do INPC de setembro/81 (41,91% = Cr\$16.974,56), acrescido do percentual de aumento a que se refere a cláusula primeira.

c) - Funções de Caixa e Tesouraria: Cr\$8.730,43, em vigor em setembro/80, corrigido com fator 1.1 do INPC de março/81 (50,71% = Cr\$.... Cr\$13.157,63), cumulativamente com 1.1 do INPC de setembro/81 (41,91% = Cr\$18.671,99), acrescido do percentual a que se refere a cláusula primeira."

PARÁGRAFO ÚNICO

"Os salários normativos retro fixados serão reajustados em função da taxa de produtividade anual e, semestralmente, do INPC aplicável."

Defere-se a pretensão, com a transformação do salário de ingresso em salário normativo e com o PARÁGRAFO ÚNICO, posto que redundante, face ao cálculo semestral já contido no próprio desenvolvimento dos valores mínimos fixados. Con-

AC-1-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

20/137
7/12/81

ACÓRDÃO -TRT-DC-20/81

- 7 -

ciliam-se, assim, as conquistas da categoria com as disposições legais que regem a espécie, traduzidas, no caso, pelo fixado via do Prejulgado nº 56 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA

"A gratificação para os exercentes das funções de Caixa, Compensação de Cheques, Informantes de Cadastro, Conferentes de Assinaturas, e para os exercentes de cargos de confiança corresponderá, no mínimo, a 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo de Caixa, calculado de acordo com o estabelecido na cláusula sétima."

Deferese-se, por haver conquista anterior

CLÁUSULA NONA

"Por ocasião do primeiro pagamento da majoração (correção e aumento) prevista nas CLÁUSULAS ANTERIORES, cada empregador descontará, compulsoriamente, de cada um de seus empregados, a favor do Sindicato de Bancários a que estiver filiado, importância equivalente a 10% (dez por cento) dos valores corrigidos do primeiro mês de vigência desta sentença, observado o teto máximo de Cr\$1.000,00 (mil cruzeiros) para cada empregado."

PARÁGRAFO ÚNICO

"Cada Sindicato Suscitante depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total arrecadado à Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília, cabendo a esta, por sua vez, destinar 20% (vinte por cento) do total arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito."

Deferem-se, porque já previsto o desconto na sentença anterior, como pedido, e por decorrer de decisão que o Suscitante pode tomar (autorizado pela Assembléia Geral) de forma unilateral e autônoma.

CLÁUSULA DÉCIMA

"Ficam liberados à disposição do Sindi

AC-1

Atas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

21 139
44/81

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 8 -

cato e sem prejuízo de sua remuneração e do tempo de serviço, computado como de efetivo exercício, os empregados ocupantes de cargos de Diretoria dos Sindicatos Suscitantes, ficando-lhe assegurado, ademais, o direito a todas as melhorias e vantagens, inclusive promoções, a que teriam direito se em serviço, bem como ao recebimento de gratificação mensal equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário percebido."

Defere-se, por tratar-se de conquista da categoria, observados os limites da Convenção anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

"À exceção do Sindicato de Anápolis, que terá direito a dois (2) Diretores, cada Sindicato do interior terá direito à liberação de um Diretor, que ficará à disposição dele sem prejuízo remuneratório, da contagem de seu tempo de serviço como se em serviço normal estivesse e de todas as vantagens e melhorias atribuídas à categoria, cabendo a indicação a cada Sindicato."

Defere-se, de acordo com a Convenção anterior e com o que foi fixado pelo Egr. Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

"Caso sejam eleitos - para integrarem as Diretorias da Federação dos Bancários do Estado de Minas Gerais, Goiás e Brasília, bem como da Confederação Nacional dos Bancários (CONTEC) - bancários lotados nas Empresas, Sucursais, Filiais ou Agências localizadas no Estado de Goiás, os empregadores liberarão até o máximo de dois (2) empregados, respeitado o limite de um empregado por Banco, sem prejuízo da respectiva remuneração, do tempo de serviço (que será contado como se estivesse em serviço) e do direito a todas as vantagens atribuídas à categoria, enquanto em exercício nas entidades citadas."

Defere-se, em parte, de acordo com a Convenção anterior.

AC-1-1



22/40
12.000

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 9 -

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

"Fica autorizado o afastamento remunerado do empregado estudante, para realização de exames escolares que comprovadamente coincidam com o horário de trabalho, desde que o empregado avise ao empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e desde que as provas se realizem em estabelecimento de ensino oficial reconhecido, profissional ou profissionalizante."

Defere-se, com a devida vênia à ilustre corrente contrária. A reivindicação visa ao resguardo do direito à educação que, sobre constituir preocupação já a nível constitucional, redundará em aprimoramento benéfico ao próprio empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

"A empregada gestante é vedada a dispensa, salvo por motivo de falta grave, até dois (2) meses após o término da licença previdenciária concedida para o parto."

Afinada, a reivindicação, com o que foi concedido no dissídio anterior. Defere-se.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

"Terão validade, para efeito de justificacão de ausência do empregado, os atestados de médicos e odontólogos com os quais o Sindicato Suscitante mantiver convênio."

A pretensão foi acolhida no dissídio anterior. Defere-se.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

INDEFERE-SE, por ser abstrata e, de certa forma, redundante a reivindicação.

A pretensão é de que fiquem assegurados todos os direitos, cláusulas e vantagens da Categoria Profissional conseguidos por via de Sentença normativa, Convenções ou Acordos Coletivos anteriores. Todavia, o DISSÍDIO COLETIVO é a via própria para a fixação de que determinada vantagem ou condição já foi con-

AC-1-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

23 141
W.H.L.

ACÓRDÃO - TRT-DC-20/81

- 10 -

quistada pela categoria profissional. É indispensável, por conseguinte, que se arrolem todas elas, para se evitarem dúvidas futuras, especialmente na ação de cumprimento. Existe a respeito, aliás, PROVIMENTO da ilustrada Corregedoria Geral.

Passa-se, agora, às denominadas "CLÁUSULAS NOVAS".

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA (Nº 7 na proposta inicial).

"A remuneração das horas extras não será inferior a 100% (cem por cento) do valor da hora normal."

Pela sentença anterior, foram estabelecidos os adicionais de 20%, para as duas primeiras horas, de 40%, para as duas horas subsequentes, e de 60% para as demais. Ao julgador, no entanto, é possível fixar adicional superior, em atenção a fatores sociais conjunturais, tendo em vista que a legislação vigente aplicável à espécie apenas cuidou do adicional mínimo. Como, atualmente, o País enfrenta o problema do desemprego, o aumento do adicional contribuirá para amenizar os efeitos da crise. Defere-se, pois, para o período de vigência da sentença, o adicional pleiteado. Concedida a majoração do ADICIONAL, no entanto, em função de fatores conjunturais, ressalvada fica a possibilidade de vir a ser alterado no futuro, falar não havendo em "conquista" propriamente dita.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA (Nº 1 da proposta de conciliação).

"Os empregadores pagarão GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL equivalente a uma remuneração mensal."

O Tribunal, por maioria, acolheu a reivindicação, para efeito de uniformização de tratamento, já que a maioria dos bancários vem, há muito, recebendo a referida GRATIFICAÇÃO. O relator ficou vencido, juntamente com os Juízes classistas representantes dos Empregadores.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA (Nº 2 da proposta de conciliação).

AC-1-1

Ar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

24 142
+ mai

ACÓRDÃO-TRT-DC-20/81

- 11 -

"Os bancários representados pelos Suscitantes terão direito a GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO ATÉ 160 DIAS APÓS A DATA-BASE."

O Tribunal, por maioria, deferiu a reivindicação, por entender que se afina com recente medida preconizada pelo Poder Executivo visando a evitar as dispensas em massa, sendo, ademais, de indiscutível alcance social. Vencidos o Relator e os Juizes Classistas Representantes dos Empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA (Nº 3 da proposta de conciliação).

"As empresas de crédito darão preferência a ex-bancários indicados pelo Sindicato, para preenchimento de vagas existentes."

O Tribunal, por maioria, acolheu a pretensão, por seu alcance social, pelo interesse que oferece em relação aos próprios empregadores e por não contrariar as disposições legais vigentes.

O Relator ressalva seu entendimento a respeito, eis que ficou vencido, juntamente com os Juizes Classistas representantes dos Empregadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA (Nº 4 da proposta de conciliação).

INDEFERE-SE.

Visa, a pretensão, ao recebimento de salário pelo empregado, a partir do AVISO PRÉVIO e até o efetivo pagamento das verbas rescisórias. Não pode ser acolhida, contudo, porque já existe previsão legal para a hipótese de atraso no pagamento das parcelas devidas pelo empregador, qualquer que seja sua natureza jurídica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA (Nº 5 da proposta de conciliação).

INDEFERE-SE.

A pretensão é de recebimento de AJUDA-

AC-1-1

Atas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

25 143
+ mar

ACÓRDÃO - TRT-DC-20/81

- 12 -

-ALIMENTAÇÃO no valor de Cr\$100,00. O indeferimento decorre da circunstância de constituir aumento indireto de salário, ainda que de pequena monta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA (Nº 6 da proposta de conciliação).

INDEFERE-SE.

Por ela, o empregador seria compelido a "complementar o salário do empregado quando este estiver licenciado remuneradamente pela previdência social". Não existe, ainda, margem legal a ensejar a ampliação dos ônus que tocam ao empregador em relação àqueles períodos de licença do empregado, ainda que por via de sentença normativa.

Aplica-se, no que couber, o Prejulgado nº 56 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho.

Julgo, pois, procedente em parte o dissídio, de acordo com o disposto na parte expositiva, e condeno o Suscitado no pagamento das custas, calculadas em função do valor que atribuo à ação, de Cr\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão plenária ordinária, unânime e preliminarmente, em rejeitar a pretensão de exclusão do presente Dissídio, formulada pelo Banco do Brasil S/A, com ressalva da aplicação das Resoluções do C.N.P.S. Quanto ao mérito, por maioria de votos, em julgar procedente, em parte, o Dissídio, nos termos da parte expositiva do voto do Exmº. Juiz Relator, para deferir à categoria suscitante a manutenção das cláusulas preexistentes, de nºs 1, 2, 3 e seu parágrafo único, 4, 5, 6, 7 e seu parágrafo único, 8, 9 e seu parágrafo único, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, ficando vencidos, em parte, quanto à cláusula 1ª, os Exmºs. Juízes Relator, Fernando Pessoa Júnior e Odilon Rodrigues de Sousa que deferiam o aumento de 4%; à unanimidade, foi indeferida a cláusula 16ª. Quanto às reivindicações inscritas sob os títulos Cláusulas Novas, foram deferidas as de nºs. 1, 2, 3 e 7, vencidos os Exmºs.

AC-1-1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3ª REGIÃO

26 144
1000

ACÓRDÃO -TRT-DC-20/81

- 13 -

Juízes Relator, Fernando Pessoa Júnior e Odilon Rodrigues de Sousa, quanto às três primeiras; foram indeferidas as de nºs. 4, 5 e 6, vencidos os Exm^{as}. Juízes Revisor e José Theodoro Guimarães da Silva. Determinou, ainda, o Egrégio Tribunal, a aplicação, no que couber, do Prejulgado 56, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Custas, pelo Suscitado, a serem calculadas sobre o valor de Cr\$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Belo Horizonte, 09 de outubro de 1981

Custódio Alberto de Freitas Lustosa
Presidente

Manoel Mendes de Freitas
Relator

Pela Procuradoria Regional

AC-1-1

/msmb

co, 8, 9 e seu parágrafo único, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, ficando vencidos, em parte, quanto à cláusula 1ª, os Exmos. Juízes Relator, Fernando Pessoa Júnior e Odilon Rodrigues de Sousa que deferiam o aumento de 4%; à unanimidade, foi indeferida a cláusula 16ª. Quanto às reivindicações inscritas sob os títulos Cláusulas Novas, foram deferidas as de nºs 1, 2, 3 e 7, vencidos os Exmos. Juízes Relator, Fernando Pessoa Júnior e Odilon Rodrigues de Sousa, quanto às três primeiras; foram indeferidas as de nºs 4, 5 e 6, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator e José Theodoro Guimarães da Silva. Determinou, ainda, o Egrégio Tribunal, a aplicação, no que couber, do Prejulgado nº 56, do Coleho Tribunal Superior do Trabalho. Custas, pelo Suscitado, a serem calculadas sobre o valor de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Assentou, na ementa que, «em função de fatores conjunturais incidentes sobre o período de vigência da sentença normativa, pode o julgador fixar o adicional de horas extras em percentual superior a 20%, já que o legislador ordinário cuidou apenas do estabelecimento do mínimo, completando-se, assim, casística e temporariamente, a ação normativa geral, para melhor atendimento dos fins sociais a que a lei se dirige e, conseqüentemente, do bem comum».

Embargos declaratórios do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais, foram rejeitados (fl. 156).

Irresignados, recorreram ordinária e simultaneamente o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região (fls. 163), o Banco do Brasil S.A. (fl. 167), o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Goiás e outros (fl. 175) e o Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais (fl. 181).

Só o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Goiás e outros contra-arrazoaram (fl. 212, 2º vol.), com preliminar de não conhecimento do apelo do Banco do Brasil.

A Procuradoria Geral, em parecer do doutor Hélio de Araújo Assumpção, opina a fl. 226 e seguintes (2º vol.).

E o relatório, na forma regimental.

Voto

Preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário do Banco do Brasil S.A. O Banco do Brasil não foi parte na causa, que, sendo coletiva, trava-se entre duas categorias sindicalizadas. E a categoria econômica pertence ao referido Banco, como da categoria profissional fazem parte seus empregados. O Banco, não sendo uma categoria ele próprio, não pode ser considerado «terceiro prejudicado» num dissídio coletivo. Acolho.

Preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho: Apesar de envolvida no Recurso Ordinário não conhecido, merece comentários, para ser declarada de ofício ou não.

Decorreria do texto do art. 702, I, b e c da CLT. Não houve excesso de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho, porque o dissídio tem como suscitante o Sindicato de Goiás e como suscitados, os Sindicatos dos Bancos de Minas Gerais e Goiás, com base territorial, nesses dois Estados. Não se trata de sindicato com base territorial em mais de um Estado, ou nacional, pretendendo, em favor da categoria representada perante mais de um Tribunal Regional do Trabalho. Ali é que estaria excedida a jurisdição do Regional. O art. 677 da CLT dispõe que a competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, determina-se «pela forma indicada no art. 651 e seus parágrafos e, nos casos de dissídio coletivo, pelo local onde este ocorrer».

Todos os bancos funcionam em mais de um Estado, com filiais, sucursais e agências e então não haveria mais dissídios coletivos regionais para os bancários.

Dou pela competência do 3º Tribunal Regional do Trabalho.

Mérito: 1º Recurso: Do Ministério Público da 3ª Região (fl. 163),

Cláusula 1ª — Taxa de Produtividade: Foi decretada em 15% e a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho fixa-a em 4%. Dou provimento parcial.

Cláusula 2ª — Incidência aumento da produtividade sobre o salário: Em consequência do julgamento anterior, a incidência sobre as parcelas salariais será de 4%. Dou provimento em parte.

Cláusula 3ª — Anuênio: É cláusula preexistente, razão pela qual nego provimento.

Cláusula 3ª parágrafo único: Reajustamento semestral do anuênio (Lei nº 6.708-79): A jurisprudência determina que tal reajustamento se faça anualmente, para que seja respeitada a data-base da respectiva categoria profissional, a teor do art. 10 da referida lei. Dou provimento, em parte, para excluir a produtividade de 4% e adaptar a cláusula à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Cláusula 7ª — Salário de Ingresso: Nego provimento, pois, constitui conquista da categoria.

Cláusula 7ª parágrafo único — Reajustamento de salários de Ingresso: Os salários normativos devem ser reajustados em função da taxa de produtividade anual de 4%. Prejudicada face à decisão anterior.

Cláusula 9ª parágrafo único — Desconto sindical: Ressalvado meu ponto de vista pessoal, dou provimento, em parte, para subordiná-lo à aquiescência do empregado, expressa ou tácita, esta deduzida da não oposição do mesmo, em 10 dias, antes do primeiro pagamento majorado.

Cláusulas 10ª a 12ª — Liberação de dirigentes sindicais, diretores e membros da diretoria, sem prejuízo remuneratório: A matéria está regulada em lei, mas a cláusula é preexistente. Dou provimento, em parte, para excluir os 40%.

Cláusula 13ª — Abono de falta ao empregado estudante: Dou provimento, por inconstitucional, no entendimento do E. STF.

Cláusula 18ª — Gratificação semestral: Seria um aumento salarial oblíquo. Não há preexistência. Dou provimento, para excluir a cláusula.

Cláusula 19ª — Garantia provisória no emprego até 160 dias após a data-base: Embora a cláusula vise a desestimular a rotatividade, é condição que contraria a Lei nº 5.107-66. Dou provimento

Cláusula 20ª — Preferência a ex-bancários, indicados pelo Sindicato para preenchimento de vagas: É a cláusula do closed shop, repelida pelo direito brasileiro.

Dou provimento, para excluí-la.

2º Recurso Do Banco do Brasil (fl. 167). Prejudicada, pela preliminar de não conhecimento, acolhida.

No mérito, visa a sua exclusão, o que não procede por ser uma S.A. e sujeitar-se ao direito privado do trabalho, nos termos da Constituição Federal (art. 170).

3º Recurso — Do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e outros

1) Pela igual produtividade aos empregados do Banco do Brasil S.A.

Dou provimento, em parte, para sujeitar esse estabelecimento ao índice aqui decretado, de 4%.

2) Obrigação do pagamento de salários até o efetivo pagamento das verbas rescisórias.

Dou provimento, nos termos da jurisprudência, que garante ao empregado o recebimento de indenização, concretizada em salários, desde o fim do aviso prévio até o dia do efetivo pagamento das verbas rescisórias.

3) Fator 1.0 para correção dos anuênios (fls. 178) e valor de Cr\$ 1.273,10 para os anuênios, a partir de setembro de 1981.

PROC. RO-DC-112-82

(Ac. TP-2.960-82)

Recurso do Banco do Brasil não conhecido por não ser parte no dissídio coletivo. Preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho, rejeitada. Recursos do Ministério Público, do Suscitante e do Suscitado providos em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-112-82, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Banco do Brasil S.A., Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e outros e Sindicato dos Bancos no Estado de Minas Gerais e são Recorridos Banco do Brasil S.A., Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e outros e Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais.

«Pelo acórdão de fl. 132 e seguintes, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região rejeitou a pretensão de exclusão do dissídio do Banco do Brasil S.A., e, no mérito, julgou procedente, em parte, a ação, nos seguintes termos:

«... para deferir à categoria suscitante a manutenção das cláusulas preexistentes, de nºs 1, 2, 3 e seus parágrafos único, 4, 5, 6, 7 e seu parágrafo único,

Nego provimento, porque esse é o fator que tem sido decretado, e o valor do anuênio é de Cr\$ 1.138,55, conforme fixado na sentença recorrida.

4) Auxílio-alimentação

Se fosse condição preexistente, eu manteria. Mas é cláusula nova, que redundaria em aumento salarial obliquo, não permitido em lei e profligado pelo STF. Nego provimento.

5) Complementação do auxílio-doença

Já existe lei determinando o pagamento de salários nos primeiros quinze dias. O que se quer é criar obrigação nova, que perdurará enquanto durar a doença. Nego provimento.

4º Recurso — Do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais (fls. 181 e 206).

Cláusula 1ª — Produtividade

Prejudicada, pois já decretada em 4%

Cláusula 1ª parágrafo 1º — Produtividade sobre parcelas integrantes do salário.

Prejudicada, pois admitida nos mesmos 4%

Cláusula 3ª e parágrafo único — Anuênios

Prejudicada, pois fixados em Cr\$ 1.138,55.

Cláusula 6ª — Indenização ao empregado por assalto ou ataque, de dois milhões, podendo o banco recorrer, a seguros especiais.

Tem sido deferida essa condição pelo TST, dada a alta frequência de tais atos. Subordina-se, entretanto, à morte ou invalidez do empregado.

Nego provimento.

Cláusula 7ª — Transformação do salário mínimo ou de ingresso em salário normativo, calculando-se a partir dos valores mínimos que foram garantidos à categoria pela Convenção de 1979.

Prejudicada.

Cláusula 8ª — Gratificação de função para caixas, compensadores de cheques, informantes de cadastro, conferentes de assinaturas e para cargos de confiança, correspondentes ao mínimo de 1/3 do valor do salário mínimo do Caixa.

Nego provimento, pois não há inconstitucionalidade nessa condição, que é equívoca.

Cláusula 9ª e parágrafo único — Desconto assistencial sindical.

Prejudicada porque provido recurso anterior em parte, para ajustá-lo à nossa jurisprudência.

Cláusula 10ª — Liberação do dirigente sindical

Prejudicada.

Cláusula 11ª — Prejudicada.

Cláusula 12ª — Prejudicada.

Cláusula 13ª — Afastamento do empregado estudante.

Prejudicada.

Cláusula 15ª — Validade de atestados médicos e odontológicos de serviços com os quais os sindicatos suscipientes mantiver convênio.

Também é condição sadica nas sentenças coletivas do TST. Dou provimento parcial, para subordinar à existência de convênio com o INPS.

Cláusula 17ª — Remuneração das horas extras não inferior a 100%

Nego provimento, com apoio na jurisprudência predominante deste TST.

Cláusula 18ª — Gratificação semestral equivalente a uma remuneração mensal.

Prejudicada, pelo indeferimento anterior, por representar aumento salarial direto.

Cláusula 19ª — Garantia provisória no emprego até 160 dias após a data-base.

Prejudicada, por já ter sido excluída.

Cláusula 20ª Readmissão de Bancários

Prejudicada, pois já excluída (closed Shop).

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Por unanimidade, não conhecer do recurso do Banco do Brasil S.A. II — Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região III — Recurso da Procuradoria Regional: dar provimento parcial, para: a) reduzir o aumento decorrente da produtividade para 4% (quatro por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, Orlando Teixeira da Costa e José Wagner; b) determinar que a incidência da taxa de produtividade sobre as parcelas salariais seja de 4% (quatro por cento), unanimemente; c) determinar o reajustamento dos anuênios, apenas uma vez por ano, com aplicação cumulativa dos dois índices do INPC, pelo fator 1.0, excluída a aplicação da taxa de produtividade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, João Wagner, Alves de Almeida e Guimarães Falcão, d) subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; e) excluir da cláusula que trata da liberação dos dirigentes sindicais, a gratificação de 40% (quarenta por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Expedito Amorim, Nelson Tapajós, Fernando Franco e Ildélio Martins; f) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; g) excluir a cláusula que estabelece gratificação semestral, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida e João Wagner; h) excluir a cláusula de garantia provisória no emprego até 160 (cento e sessenta) dias após a data-base, unanimemente; i) excluir a cláusula que trata da preferência a ex-bancários, indicados pelo sindicato, para preenchimento de vagas, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner e Alves de Almeida. 2. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso no que tange ao reajustamento dos salários normativos; 3. negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins e Fernando Franco, relativamente aos anuênios; b) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Marco Aurélio e Ildélio Martins, quanto ao salário de ingresso; IV — Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Banco do Brasil S.A. V — Recurso do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e outros: 1. dar provimento parcial, para: a) determinar que o aumento de 4% (quatro por cento) a título de produtividade seja aplicado aos empregados do Banco do Brasil S.A., unanimemente; b) estabelecer multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo dia) subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, unanimemente; 2. negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida e João Wagner no concernente ao auxílio alimentação; b) unanimemente, nos demais itens VI — Recurso do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais: 1. dar provimento parcial para subordinar a validade dos atestados médicos e odontológicos à existência de convênio com o Inamps, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio; 2. negar provimento em relação aos seguintes itens do recurso: a) indenização ao empregado por assalto ou ataque, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós e Fernando Franco; b) gratificação de função para caixas, compensadores de cheques, informantes de cadastros, conferentes de assinaturas e para cargos de confiança, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Fernando Franco; c) remuneração das horas extras com adicional de 100% (cem por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Marco Aurélio, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim; 3. por

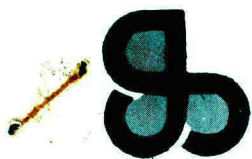
unanimidade, julgar prejudicado o restante do recurso.

Brasília, 2 de dezembro de 1982 — C. A. Barata Silva, Presidente — Hélio Regato, Relator ad hoc

Cliente: Rana Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral

(Advts: Edson Cardoso de Oliveira, Harley Ferreira, José Torres das Neves, L. Beltrão dos Santos, Maurílio Moreira Sampaio, Harlene Gueiros Bernardos Dias e os mesmos).

q me2



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO .

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado o SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS (com base territorial em Goiás e DF), em nome da Categoria Econômica por ele representada e com sede, sucursais e agências localizadas no Estado de Goiás ou que ali operam e os SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, ANÁPOLIS, RIO-VERDE, JATAÍ e CATALÃO, em nome da categoria profissional que trabalha no Estado de Goiás, neste ato representados pelos signatários do presente instrumento, de conformidade com a legislação em vigor, sob as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Os estabelecimentos de crédito com sede, sucursais, filiais ou agências que operam no Estado de Goiás, concedem aos seus Empregados admitidos até 31.agosto.82 um aumento salarial de 5%(cinco por cento), assegurado o mínimo de Cr\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos cruzeiros), calculado sobre a remuneração resultante das correções automáticas de março e setembro de 1982, em decorrência da aplicação da Lei de Política Salarial vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA - O salário mínimo ou de ingresso na categoria bancária, a título de ordenado, não será inferior a:

- a) Portaria, contínuos, vigias, limpeza e assemelhados:
Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros); e
- b) Funções de Escriturários, Caixa e Tesouraria:
Cr\$ 38.000,00 (trinta e oito mil cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vigência da presente convenção o salário de ingresso será reajustado em março de 1983, pelo fator 1,00 (um inteiro) do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC), válido para os reajustes salariais do referido mês.

-segue-01-

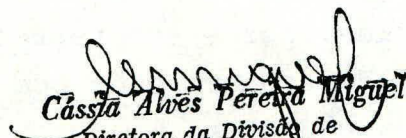
O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE".

D A S . 18.04-83


Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIÁS



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

CLÁUSULA TERCEIRA - Para cada ano de serviço completo ou que vier a ser completado, ano a ano, pelo Empregado ao mesmo Empregador, será devido e pago, mensalmente, a cada Empregado, a título de Anuênio, a importância mínima de Cr\$ 2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco cruzeiros), por ano de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante a vigência desta Convenção o Anuênio previsto nesta cláusula não sofrerá nenhum reajuste.

CLÁUSULA QUARTA - A critério do Empregador, serão ou não compensados os aumentos ou abonos espontâneos concedidos, desde a correção de março, assim como o saldo dos que tiverem sido concedidos antes de março, não compensados inteiramente naquela oportunidade, à exceção, porém daqueles decorrentes de promoção em geral ou por merecimento ou antiguidade, transferência de localidade, cargo ou função, reajustamento por força do salário-mínimo legal, equiparação salarial, implemento de idade ou término de aprendizagem.

CLÁUSULA QUINTA - Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus Departamentos, Empregados ou a veículos que transportem documentos, numerários, os Empregadores pagarão indenização ao Empregado ou a seus Dependentes Legais, no caso de morte ou incapacidade permanente a importância de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros). A critério do Empregador, e por sua conta, tais indenizações poderão ser asseguradas através de apólice de seguro.

CLÁUSULA SEXTA - A gratificação de função paga nas condições previstas no § 2º do Artigo 224 da CLT não será inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - A gratificação para os exercentes das funções de Caixa, executivo ou não, compensadores de cheques, informantes de cadastro e conferentes de assinatura, será paga, no mínimo, na importância mensal de Cr\$ 12.667,00 (doze mil, seiscentos e sessenta e sete cruzeiros), respeitando-se o direito daqueles que percebem vantagem superior.

-segue-02

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

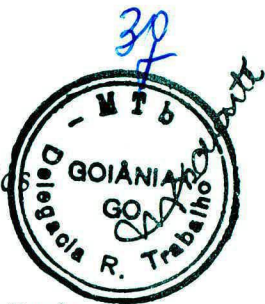
A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS A ESPÉCIE".

D A S. 18.04-83

Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIÁS



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vigência da presente convenção, a gratificação estipulada nesta cláusula será reajustada em março de 1983, pelo fator 1,0, do INPC, válido para os reajustes salariais do referido mês.

CLÁUSULA OITAVA - Todas as sedes, filiais e agências dos estabelecimentos bancários localizadas na base territorial dos Sindicatos Profissionais convenientes descontarão importância correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre a remuneração dos meses de agosto e setembro de 1982, com teto máximo de Cr\$ 2000,00 (dois mil cruzeiros), de uma só vez, de todos os Empregados abrangidos, de conformidade com o aprovado na respectiva assembléia geral do Sindicato beneficiário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cada Sindicato suscitante depositará ou destinará 30% (trinta por cento) do total por ele arrecadado, na forma desta cláusula, para a Federação dos Empregados em estabelecimentos Bancários de Minas-Gerais, Goiás e Brasília. Esta, por sua vez, destinará 20% (vinte por cento) do total por ela arrecadado à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os Sindicatos Profissionais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por Empregado decorrente desta disposição.

CLÁUSULA NONA - Os estabelecimentos bancários, localizados nas bases territoriais dos Sindicatos convenientes, darão f r equência livre, durante a vigência do mandato sindical, como se em exercício estivessem e sem prejuízo do tempo de serviço e da remuneração, a seus Empregados exercentes de cargos efetivos nas Diretorias dos Sindicatos convenientes, observados os seguintes limites:

- a) Para o Sindicato de Goiânia, 6 (seis) Diretores, limitados a 2 (dois) Empregados por Banco;
- b) Para o Sindicato da Cidade de Anápolis, 2 (dois) Dire

-segue-03

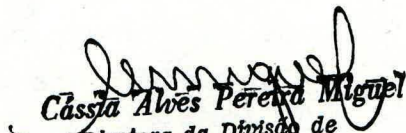
O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

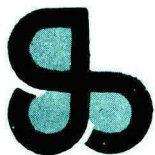
Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS A ESPÉCIE".

D A S . 18.04-83


Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

NO ESTADO DE GOIÁS



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

- tores, e apenas 1 (um) por Banco;
- c) Para os demais Sindicatos, 1 (um) Diretor; e
- d) Para as Diretorias da Federação dos Bancários de Minas Gerais, Goiás e Brasília e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), 2 (dois) funcionários para cada uma das Entidades citadas, sendo 01 (um) por Banco.

CLÁUSULA DÉCIMA - Mediante aviso prévio de 48 horas, será abonada a falta do Empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do Empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Gozarão de Estabilidade Provisória, salvo justa causa para demissão:

- a) A GESTANTE, desde a comprovação da gravidez pela entrega ao Empregador, mediante recibo, de atestado médico, até 60 (sessenta) dias após o término da licença maternidade concedida pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social;
- b) por 30 (trinta) dias após ter recebido alta, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual, ou superior, a seis meses contínuos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Durante a vigência desta convenção, ao Empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do Empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Quando o Empregado estiver licenciado pela Previdência Social, em gozo de auxílio-doença, será de responsabilidade do Empregador o pagamento dos prêmios de seguros, que estiverem sendo descontados em folha de pagamento.

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

- segue 04

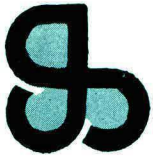
Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE".

D A S. 18.04-83


Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIÁS



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Quando exigido pelo Empregador, será por ele fornecido o uniforme ao Empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Não será de responsabilidade do Empregado a multa aplicada por irregularidade em cheques ou outros papéis apresentados à compensação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - No caso de pedido de demissão ou dispensa, o Banco se apresentará para homologação, quando devida, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do efetivo desligamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se excedido o prazo, o BANCO, a partir do décimo sexto dia útil e até sua apresentação para a homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de não comparecimento do Empregado, o BANCO dará do fato conhecimento, por escrito, ao Sindicato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Se violada qualquer cláusula deste instrumento, ficará o infrator obrigado à multa igual a um valor-de-referência vigente em Goiás, a favor do Empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de Empregados participantes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Durante a vigência da presente Convenção, os Bancos reembolsarão às suas Empregadas que trabalhem na base territorial dos Sindicatos convenentes, até o valor mensal de uma vez o "valor-referência" com despesas efetivadas com o internamento de seus filhos até a idade de doze meses, em creches de sua livre escolha.

-segue-05

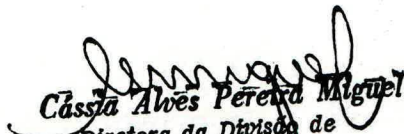
O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS A ESPÉCIE".

D A S . 18.04-83


Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

NO ESTADO DE GOIÁS



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda

PARÁGRAFO ÚNICO - Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no caput desta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, bem como na Portaria número 01, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho de 15.01.69 (DOU de 24.01.69).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Com a finalidade de ressarcir despesas com transporte, de retorno à residência, fica instituída uma Ajuda de Custo Transporte, no valor de Cr\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos cruzeiros) por mês efetivamente trabalhado, a ser paga exclusivamente aos funcionários credenciados junto à Câmara de compensação do Banco do Brasil S/A.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - De comum acordo, as partes estabelecem que o valor acima será elevado para Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) por mês, a partir de 01.março.1983.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Por se tratar de verba de caráter nitidamente indenizatório, fica estabelecido que, para todos os fins e efeitos de direito, a Ajuda de Custo Transporte, prevista no caput desta cláusula, não integra o salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - O número de ausências justificadas ao trabalho, de que trata o artigo 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, fica elevado como segue:

- a) de 2 (dois) para 4 (quatro) dias consecutivos no caso do item I;
- b) de 3 (três) para 5 (cinco) dias consecutivos na hipótese do item II; e
- c) de 2 (dois) para 3 (três) dias consecutivos na hipótese do item V.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em todas as hipóteses previstas no caput desta cláusula, os dias consecutivos de ausência justificada deverão ser gozados de uma só vez.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho

O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos

- segue-06

Cx. Postal 210 - End. Telefônico DEFENSOR - Rua 4 no. 987 - Ed. 28 de Agosto - Fones: 225-4260 e 225-4328 - Goiânia - Goiás

Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS A ESPÉCIE".

D A S . 18.04-83


Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
NO ESTADO DE GOIÁS



Trabalho fora de hora, sem pagamento de horas extras, além de ilegal é sonegação ao IAPAS, FGTS e I. de Renda

terá a duração de um ano, válida para o período de 1º de setembro de 1982 a 31 de agosto de 1983.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - O pagamento das vantagens pecuniárias, previstas nesta Convenção, deverá ser efetuado, no máximo, até o próximo dia 30.06.83, sob pena de sofrer a incidência de juros e correção monetária a partir de 01.07.83.

Goiânia, 13 de abril de 1983.

SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS


Pp. Luiz Beltrão dos Santos

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
NO ESTADO DE GOIÁS


Heiler Alves da Rocha

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
EM ANÁPOLIS


Pp. Heiler Alves da Rocha

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
EM RIO-VERDE


Pp. Heiler Alves da Rocha

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
EM JATAÍ


Pp. Heiler Alves da Rocha

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
EM CATALÃO


Pp. Heiler Alves da Rocha

-07-

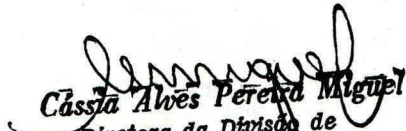
O fumo provoca o câncer; a droga é demolidora dos mais nobres sentimentos humanos.

Ref. proc DRT - 1799/83

TERMO DE REGISTRO

A PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FOI REGISTRADA E ARQUIVADA HOJE NESTA DELEGACIA COM A OBSERVAÇÃO DE QUE "AS DISPOSIÇÕES DESTE INSTRUMENTO, QUE FOREM NULAS DE PLENO DIREITO, SERÃO SUBSTITUIDAS, AUTOMATICAMENTE, PELAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE".

D A S. 18.04-83


Cássia Alves Pereira Miguel
Diretora da Divisão de
Assuntos Sindicais

SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que contém a presente a
ção reclamatória:

Nº de laudas: Cinco

Instrumento de procuração: Hum

Folhas de documentos diversos: Vinte e quatro

OBS.: _____

CERTIFICO ainda que, nesta data, foi a mes-
ma ação distribuída para MM 1ª Junta de Conciliação e Julga-
mento de Goiânia, sob o nº 4029/83, conforme Ata la-
vrada no livro de Distribuição nº 06.

CERTIFICO também que foi designada a data
de 21 de setembro de 1983, às 12:35, para
realização da audiência inaugural, tendo o interessado fica-
do ciente.

Goiânia, 22 de Julho de 1983



Chefe do Setor de Distribuição de Feitos
e Mandados Judiciais





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

NOTIFICAÇÃO Nº 5112/83
proc.n. 2015/83

ASSUNTO: Reclamação apresentada por MILENE DE CASTRO MOLINARI

Notifico-o a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Av. Goiás n. 382 - 2º andar - Centro, às 12:35 (doze e trinta e cinco) horas do dia 21 (vinte um) do mês de setembro 83, para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nesta audiência deverá V. Sa. estar presente independente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento de fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 25 de julho de 1983

1ª JCJ-GOIANIA

JCJ.GO.Nº.5112/83 proc.2015/83 Aud.21/09/83

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

Nº

DESTINATÁRIO

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

ENDEREÇO

AVENIDA GOIÁS N; 414 - Centro

CIDADE

Nesta

ESTADO

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

1.1.190

que a presente
foi expedida
a, por via
do registro
Recibo

/19



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. 2015/83-1A JCJ

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 2015 / 83.

Aos 21 dias do mês de setembro do ano de 1.983,
às 1235 horas, em sua sede, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Platon Teixeira de Azevedo Filho, presentes
os srs. Daniel Viana Vogal repre-
sentante do empregadores e Expedito Domingos Bezerra
Vogal representante dos empregados, para Instrução e Julgamento da reclamação
ajuizada por NILENE DE CASTRO MOLINARI
contra BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
relativa a aviso, etc.

no valor de Cr\$

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, às 12,45 horas, presentes ambas. A recte. com o ad-
vogado Sr. Antônio A. Ferreira e a recda. rep. p/ Srta. Kátie S. Li-
ma que o MM. Juiz concedeu o prazo de 24 hs. para juntada da preposi-
ção.

A recda. apresentou defesa com documentos.

Conciliação rejeitada.

Preclusa a prova documental.

As partes, em 03 dias, a recte. a partir de 03 de..
out/83, oportunidade em que falará sobre os docs. e a recda. a partir
de 10.out.83, deverão especificar as provas que pretendem produzir,
esclarecendo, com detalhes, os fatos que serão provados; pena de pre-
clusão.

Prosseguimento: 22.03.84, às 13,45 hs., para depoi-
mento pessoal das partes, sob pena de confissão, e para deliberação
sobre provas, cientes.

As 12,52 hs. suspendeu-se a audiência.

Juiz do Trabalho

Vog

Empregadores

Vogal R. dos Empregados

043-60 6240.

38
m

EXMO.SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA GO.

Processo nº 2.015/83.

O BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A., com sede na Cidade de Deus, Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no C.G.C. do MF., sob nº 60.746.948/0001-12, por seus advogados que a esta subscrevem (Doc. 01 e 02), com escritório profissional nesta Capital, à Av. Goiás, nº 414, Centro, para onde deverão ser encaminhadas as intimações de estilo, nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista que lhe é movida por MILENE DE CASTRO MOLINARI, diz que é a presente para oferecer sua contestação pelos motivos de fato e direito, a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

I.

DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.

Com base nos fatos e fundamentos de direito, a seguir expendidos:

O Autor da petição inicial, deu à causa o elevado valor de Cr\$4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) e, no entanto, é sabido que o valor é a representação econômica dos direitos que servem de objeto à ação.

Assim, impugna o reclamado, o valor da

[Handwritten signatures]

causa atribuído pela reclamante, por ser altamente inflacionado, ocorrendo verdadeiro "BIS IN IDEM" na aplicação dos juros e correção monetária, que nem mencionaram os índices aplicados.

Ora, o valor da causa é o equivalente ao benefício patrimonial pretendido pelas partes, e não aquele que o autor, arbitrariamente, atribuiu ao reclame, na petição inicial.

É o que se encontra na Jurisprudência:

"Na fixação do valor da causa, o que vale é o montante real do benefício patrimonial visado pelo autor, e não sua estimativa arbitrária". (RT 271/168).

Também em recentíssima decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª J.C.J. dessa Capital, nos autos sob nº 21.53/82, datada de 21.02.83, outra não é a conclusão senão a de que o valor da causa deve ser igual ao principal postulado, in verbis

RECLAMANTE: NELI APARECIDA MIRANDA.

RECLAMADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL

"Acolhe-se a impugnação ao valor da causa, ficando o mesmo fixado em conformidade com o principal postulado, já que nenhum prejuízo existe para a reclamante".

Pois bem, no presente caso, o autor ignorando elementar regra de direito, arbitrariamente, atribuiu ao reclame o valor principal ilíquido, posto que discutível sua procedência, acrescido de juros e correção monetária, encargos, estes incabíveis no cômputo para indicação do valor da causa em face da iliquidez das verbas principais, sendo a correção monetária in

me *Vol*

40
devida até o ajuizamento da causa.

Isto posto, o reclamado requer digne -
se V.Exa. acatar a preliminar arguida, fixando o valor da causa
em Cr\$ 2.189.232,00 (dois milhões, cento e oitenta e nove mil, du-
zentos e trinta e dois cruzeiros) correspondente à soma das ver-
bas pleiteadas sem o cômputo dos juros e correção monetária.

Pede deferimento.

Goiânia (Go) 19 de setembro de 1983.

Pp.

Gabriel Antonio Matta
P: 7-8210498/34
Av. Goiás - Goiânia - Go

OK
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS
Dpto. Jurídico — Goiânia - GO

Maria da Conceição Machado

BRADESCO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA GO.

Processo nº 2.015/83.

O BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A., com sede na Cidade de Deus, Município e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no C.G.C. do MF., sob nº 60.746.948/0001 - 12, por seus advogados que a esta subscrevem (Doc. 01 e 02), com escritório profissional nesta Capital à Av. Goiás, nº 414, Centro, para onde deverão ser encaminhadas as intimações de estilo, nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista que lhe é movida por MILENE DE CASTRO MOLINARI, diz que é a presente para oferecer sua contestação, pelos motivos de fato e direito, a seguir aduzidos:

MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO BIENAL.

Em primeiro lugar, o reclamado requer a aplicação da Prescrição Bial- Art. II da CLT., a todas as relações jurídicas alcançadas por esta Reclamatória.

DOS FATOS.

2.

[Handwritten signatures]

Foi a reclamante admitida em 22.12.81, ocasião em que fez opção pelo regime jurídico do FGTS.

Exercia as funções de "Sub-chefe de Seção" e percebia, além do ordenado do posto efetivo, gratificação por função de chefia, bem superior ao terço de seu salário fixo.

Sua maior remuneração era de Cr\$ 85.307,44 (oitenta e cinco mil, trezentos e sete cruzeiros e quarenta e quatro centavos)

Exonerada em 28.06.83, percebeu todas as verbas a que fazia jus.

3. QUANTO ÀS HORAS EXTRAS.

Improcede o pedido da reclamante, referente às horas extras, conforme passamos a contestar.

A reclamante foi admitida pelo reclamado para prestar serviços na agência Praça OK- Urb.- Goiânia.

De sua admissão até maio de 1982, cumpriu jornada de trabalho de seis horas diárias, nos termos do artigo 224 da CLT.

Em abril de 1982, foi transferida para prestar serviços junto ao Centro Regional de Serviços Goiânia-Go, e em junho de 1982, foi promovida ao cargo de "Sub-chefe de Seção".

Portanto, no período em que exerceu as funções de escriturária, cumpriu jornada de apenas seis horas por dia, nunca excedendo à esse limite, não havendo que se falar em pré-contratação de horas extras, porque a reclamante nesse período não prestou horas extras e referida contratação nunca existiu.

Quando foi promovida ao cargo de "Sub-chefe de Seção" passou a receber gratificação por função de chefia, superior ao terço de seu salário fixo, discriminada nos códigos 03, dos inclusos holerites de pagamentos.

Portanto de acordo com a carta de com



In "Repertório de Jurisprudência Trabalhista" de João de Lima Teixeira Filho - 1ª Ed., 1982, página 113, verbe-
te 626).

Ao contrário do que afirma no item 02 da inicial, a reclamante cumpriu jornada de trabalho de seis horas diárias, de sua admissão até maio de 1982 e oito horas diárias de junho/82 até a rescisão de seu contrato de trabalho, sendo sua jornada registrada fielmente pela própria ex-funcionária em suas folhas de ponto, juntadas aos autos.

Dessa forma, improcede o pleito abusivo de quatro horas extras diárias, durante todo o pacto laboral, uma vez que a reclamante jamais cumpriu tal jornada alegada.

Quando escriturária, cumpriu jornada de apenas seis horas por dia e quando "Sub-chefe de seção" estava sujeita à jornada de oito horas diárias, pela natureza do cargo que ocupava.

As alegações de que cumpriu jornada de dez horas por dia, não procedem por serem totalmente contrárias à verdade dos fatos.

E, de acordo com o artigo 813 da CLT, o alegado e não provado é como se não existisse.

Mesmo que as horas extras pleiteadas fossem devidas à reclamante, o que não constitui veracidade, os cálculos apresentados na inicial devem ser repelidos, pois elaborados em detrimento à Legislação correta.

Os cálculos de horas extras foram processados sem a observação da evolução salarial da reclamante, que realizou os supostos saldos de horas extras, com salários irreais, incluindo verbas a título de horas extras pré-contratadas, as quais não existem.

De acordo com os inclusos e anexos de
mu *John*

BRADESCO

45
m

pagamentos, a evolução salarial da reclamante se deu da seguinte maneira:

De 22.12.81 à Fevereiro/82 - Cr\$ 11.500,00 (sendo código 01-ordenado- verificar holerites de pagamentos).

De março/82 à maio/82 - Cr\$ 25.164,00 de ordenado.

De Junho/82 à agosto/82 - Cr\$ 33.552,00 (sendo 25.164,00 de ordenado- cód. 01 + Cr\$ 8.388,00 de gratificação de função de chefia - cód. 03).

De setembro/82 à novembro/82 - Cr\$ 49.717,37 (sendo Cr\$ 37.288,01 de ordenado- cód. 01 + Cr\$ 12.429,33 de gratificação função de chefia- cód. 03).

De dezembro/82 à fevereiro/83 - Cr\$ 50.281,64 (sendo Cr\$ 37.288,01 de ordenado- cód. 01 + Cr\$ 564,30 de anuênio- cód. 02 + Cr\$ 12.429,33 de gratificação função de chefia- cód. 03).

De março à abril/83 - Cr\$ 71.063,48 (sendo 52.874,39 de ordenado+ cód. 01 + Cr\$ 564,30 de anuênio - cód. 02 + Cr\$ 17.624,79 de gratificação de função de chefia- cód. 03).

De maio/83 à junho/83 - Cr\$ 77.775,40 (sendo Cr\$ 56.490,30 de ordenado - cód. 01 + Cr\$ 2.455,00 de anuênio + Cr\$ 18.830,10 de gratificação de função de chefia- cod. 03).

Por outro lado, foi considerado para o efeito do cálculo do salário-hora da reclamante, o divisor "156", calculando uma média de seis horas em vinte e seis dias do mês, em evidente contrariedade à Súmula 124 do TST., que diz in verbis:

"Salário-hora do Bancário- Cálculo.

Para efeito do cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de 180 (cento e oitenta). (Res. Adm. 82/81, 24.09.81- DJ.06.10.81)".

[Assinatura]

Pelo exposto, o divisor a ser adotado para obtenção do salário-hora do bancário, cuja jornada de trabalho é a de seis horas por dia, é o de 180.

No caso em estudo, de junho/82 até a rescisão de seu contrato de trabalho, o divisor a ser adotado é o de 240, uma vez que a reclamante era comissionada e estava sujeita à jornada de oito horas por dia.

Nestes termos, o reclamado manifesta sua impugnação quanto ao divisor "156" utilizado pela reclamante.

Para o cálculo da hora extra e sua incidência nos repousos remunerados, é conveniente observar que o bancário tem como dia consagrado ao Descanso Semanal Remunerado, o "domingo", sendo que na conformidade com a Súmula 113 do TST., o sábado é considerado dia útil não trabalhado e, sendo assim, os cálculos serão processados da seguinte maneira:

Serão considerados apenas vinte e cinco dias úteis, uma vez que o Repouso Semanal Remunerado é equivalente a 1/6 da Remuneração do mês. Ora, 1/6 de trinta dias, é exatamente cinco dias a serem deduzidos dos trinta dias.

Logo, os cálculos de horas extras se processam com vinte e cinco dias, e não vinte e seis.

A inteligência da Lei é clara, pois nem todos os meses existem apenas quatro sábados ou quatro domingos, eventualmente, existem cinco domingos e ainda tem os dias Santos e feriados. Portanto o divisor de 1/6 é perfeito.

O reclamado impugna o adicional de 100% sobre o valor da hora normal, utilizado pelo reclamante, para remuneração de hora extra, no período de 27.12.81 à 30.06.83, tendo em vista que o processo TST-RO-DC-112/82, refere-se ao reajuste salarial de 1981/1982.

Sendo assim, o período de vigência para utilização do referido percentual prevalecerá, exclusivamente, para o período de 01.09.81 à 31.08.82. A partir de 01.09.82 o adicional será o previsto na CLT.

[Handwritten signature]

Portanto, o acordo firmado entre as partes deverá ser cumprido em sua totalidade, o que prejudica o percentual de 100%, utilizado pela reclamante, a partir de setembro/82 até a rescisão de seu contrato de trabalho, devendo o adicional de hora extra ser o de 20%, de acordo com a CLT.

Nos cálculos apresentados, a impugnação é sua parte integrante.

Se indevidas as horas extras, segue-se de corolário a impossibilidade de seu reflexo pedido sobre as parcelas de aviso prévio, 13º salário/81, 13º salário/82, 13º salário/83, férias indenizadas (12/12), férias proporcionais e FGTS.

Quanto aos pedidos de diferenças de arnuênios e produtividade, o reclamado esclarece à reclamante, que tais pagamentos já foram efetuados no mês de maio e junho/83, conforme denotam os holerites de pagamentos, através dos códigos 15-complemento acordo sindical.

Portanto, foi pago à reclamante no mês de maio/83, Cr\$ 39.495,90 e no mês de junho/83, Cr\$ 16.928,17, perfazendo uma quantia de Cr\$ 56.424,07.

Sendo assim, uma vez pagas as diferenças pleiteadas, não procedem os pedidos da reclamante.

As diferenças de horas extras pré-contratadas, simplesmente, nunca existiram, pois nunca foi firmado qualquer contrato para prorrogação da jornada de trabalho com a mesma, razão pela qual, o reclamado requer a improcedência do pedido.

DO REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DO ART. 469 DA CLT.

Em seu pedido, a reclamante quer a aplicação do art. 467 com relação às verbas pleiteadas na inicial.

Absurdo o pedido da reclamante e pri-

me
vse

mário seu entendimento, "data venia", uma vez que as verbas requeridas, tratam-se de verbas sobre as quais discute-se ainda a sua exigibilidade ou não, e ainda, não tratam-se de SALÁRIOS.

A Lei, no art. 467, determina a condenação dos SALÁRIOS incontroversos, não se refere a outros direitos trabalhistas, quase sempre com caráter salarial. Por tratar-se de sanção, a norma não pode ser aplicada nem interpretada extensivamente e se aplica apenas aos SALÁRIOS em sentido restrito, não a outras verbas, mesmo que levem rótulos semelhantes. A obrigatoriedade do pagamento em dobro se configura quando inexistir qualquer dúvida acerca da legitimidade do pedido articulado pelo empregado, e se tratando de SALÁRIO.

Nesse sentido trazemos à colação, decisão de nosso Tribunal:

"SALÁRIO-DOBRA-DESCABIMENTO- inexistindo saldo de SALÁRIO a receber, resta inaplicável a sanção do art. 467 Consolidação, que impõe a dobra salarial".

(TST-Ac. 1936/82- Primeiro T. Pleno no DJ de 02.07.82- RR3111/81- In Adcoas, Ano XV, 1983, Nº 2, ementa 88446.

Assim, não há que se falar em dobra salarial.

CONCLUSÃO

Dessume de tudo, a total imprestabilidade de todo o pedido.

Assim, ante o exposto, protestando por todo gênero de provas em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal da reclamante, pena de confissão, juntada de documentos, inquirição de testemunhas, perícias, etc., espera o recla

BRADESCO

mado, a improcedencia da presente reclamatória, por ser imperati-
vo de

DIREITO E JUSTIÇA!

Goiânia (Go) 21 de setembro de 1963.

Handwritten signature: Gabriel Antonio Matta
Handwritten signature: Conceição Machado
OAB/GO 3550 - Dr. Gabriel Antonio Matta
Atr. Goiás - D. 7 - 210-000-000
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Dpto. Jurídico - Goiânia - GO
Mário da Conceição Machado



3º CARTÓRIO DE NOTAS E OFÍCIO DE JUSTIÇA

COMARCA DE OSASCO

Bel. Omar de Paula Albuquerque

ESCRIVÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Bel. Donato de Oliveira

OFICIAL MAIOR

= LIVRO Nº 101 - FOLHAS 71/73 - 1º TRASLADO =

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:- BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. e outros, como abaixo se declara:-

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos treze (13) dias do mes de janeiro do ano de mil novecentos e oitenta e dois (1982), nesta cidade e comarca de Osasco, Estado de São Paulo, (em Cartório, perante mim Escrevente habilitado e o Escrivão que esta subscreve, compareceram como outorgantes:- BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A., estabelecimento de credito com sede na Cidade de Deus, nesta cidade, inscrito no C.G.C. (MF) sob o nº 60.746.943/0001-12, com seu estatuto constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 17.913 em sessão de 02 de março de 1943 e posteriores alterações, neste ato representado, conforme artigo 15, do referido estatuto, por seus Diretores, no final nomeados, qualificados e assinados, eleitos na Reunião Extraordinária nº 18 do Conselho de Administração realizada em 20 de abril de 1981, cuja ata foi publicada no Diário Oficial do Estado, Ineditoriais, edição de 28 de abril de 1981, página 01, Caderno I; BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A., com sede à Avenida Ipiranga, nº 210, 1ª sobreloja, em São Paulo, Capital, inscrito no C.G.C. (MF) sob o nº 60.885.092/0001-66, com seu estatuto social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 23.340 em sessão de 27 de março de 1945 e posteriores alterações, neste ato representado, conforme artigo 12, parágrafo único, do referido estatuto, por seus Diretores, no final nomeados, qualificados e assinados, eleitos na Reunião Ordinária nº 13 do Conselho de Administração e Controle realizada em 15 de abril de 1981, cuja ata foi publicada no Diário Oficial do Estado, Ineditoriais, edição de 28 de abril de 1981, Caderno I, página 95; FINANCIADORA BRADESCO S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, com sede à Avenida Ipiranga, nº 210, 2ª sobreloja, em São Paulo, Capital, inscrita no C.G.C. (MF) sob o nº 60.495.108/0001-24, com seu estatuto constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 270.700 em sessão de 01 de dezembro de 1964 e posteriores alterações, neste ato representada, conforme artigo 12, parágrafo único, do referido estatuto, por seus Diretores, no final nomeados, qualificados e assinados, eleitos na Reunião Ordinária nº 11 do Conselho de Administração e Controle realizada em 15 de abril de 1981, cuja ata foi publicada no Diário Oficial do Estado, Ineditoriais, edição de 29 de abril de 1981, página 17; LEASING BRADESCO S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, com sede na Cidade de Deus, nesta cidade, inscrito no C.G.C. (MF) sob o nº.... 43.833.821/0001-11, com seu estatuto constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 531.018/74 em sessão de 05 de fevereiro de 1974 e posteriores alterações, neste ato representado, conforme artigo 12, parágrafo único, do referido estatuto, por seus Diretores, no final nomeados, qualificados e assinados, eleitos nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente no dia 30 de março de 1981, cuja ata foi publicada no Diário Oficial do Estado, Ineditoriais, edição de 08-





=====

(edição de 08) de abril de 1981, página 66 e registrada na Junta -
Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 793.651 em sessão de 26-
de maio de 1981; BRADESCO TURISMO S.A. - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS,
com sede na Cidade de Deus, nesta cidade, inscrito no C.G.C. (MF)-
sob o nº 60.885.068/0001-27, com seu estatuto constitutivo registra-
do na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 363.494, em-
sessão de 03 de outubro de 1967 e posteriores alterações, neste -
ato representado, conforme artigo 9º, parágrafo único, do referido
estatuto, por seus Diretores, no final nomeados, qualificados e as-
sinados, eleitos na Reunião Ordinária nº 09 do Conselho de Adminis-
tração realizada em 20 de abril de 1981, cuja ata foi publicada no
Diário Oficial do Estado, edição de 20 de maio de 1981, Ineditori-
ais, página 17 e registrada na Junta Comercial do Estado de São -
Paulo sob o nº 792.199/81 em sessão de 12 de maio de 1981 e BRADES
CO MINAS S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com sede à Avenida Afonso Pe-
na, nº 1.015, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais,
inscrita no C.G.C. (MF) sob o nº 16.685.579/0001-30, com seu esta-
tuto constitutivo registrado na Junta Comercial do Estado de Minas
Gerais sob o nº 315.063 em sessão de 20 de dezembro de 1973 e pos-
teriores alterações, neste ato representada, conforme artigo 7º, -
parágrafo único, do referido estatuto, por seus Diretores, no fi-
nal nomeados, qualificados e assinados, eleitos nas Assembléias Ge-
rais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 25-
de março de 1981, cuja ata foi publicada no Diário Oficial do Esta-
do de Minas Gerais, parte III, publicações de terceiros, edição de
03 de abril de 1981, página 23; as presentes, pessoas capazes, re-
conhecidas como as próprias de que trato, por mim Escrevente habi-
litado e pelo Escrivão; do que dou fé. - E, perante este, pelos ou-
torgantes como vem representados, foi-me dito que, por este públi-
co instrumento e nos melhores termos de direito, nomeiam e consti-
tuem seus bastante procuradores, JANIDES DE SOUZA FERNANDES, casa-
do, bancário, portador da Cédula de Identidade RG. sob o nº.....
244.951, GABRIEL ANTONIO MATTA, casado, advogado, inscrito na - -
O.A.B. - Seção de Goiás - sob o nº 3.550-A e na Seção de São Pau-
lo - sob o nº 35.223, SAID AGEL, casado, advogado, inscrito na - -
O.A.B. - Seção de Goiás - sob o nº 676, MARIA DA CONCEIÇÃO MACHA-
DO, solteira, estagiária de direito, portadora da Cédula de Identi-
dade RG. sob o nº 531.541 e ANTONIO WALDEMAR DE SOUZA, casado, por-
tador da Cédula de Identidade RG. sob o nº 328.070, todos brasi-
leiros, inscritos no C.P.F. (MF) sob os nºs. 004.876.781-68, - -
069.190.813-34, 003.361.061-49, 199.589.191-68 e 087.709.481-00, -
com endereço à Avenida Goiás, nº 414, 3º andar, em Goiânia, Estado
de Goiás, conferindo-lhes poderes para agirem em conjunto ou sepa-
radamente, independentemente da ordem de nomeação, podendo para -
tanto, promover a cobrança amigável ou judicial de todo e qual- -
quer crédito deles outorgantes, atribuindo para esse fim, poderes-
para o foro em geral e os especiais para transigir, desistir, con-
ciliar, celebrar acordos, firmar termos e compromissos, receber e-
dar quitação, propor ações ou quaisquer medidas necessárias à defe-
sa dos direitos e interesses dos outorgantes, defendê-los nas con-

=====

[Handwritten signature]

[Circular stamp: 3º DISTRITO JUDICIAL, 1008 LCU e 1010, Escrevente, Cassaco - SP, R. Antonio B. Costa, 130]



3º CARTÓRIO DE NÓTAS E OFÍCIO DE JUSTIÇA

COMARCA DE OSASCO

Bel. Omar de Paula Albuquerque

ESCRIVÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Bel. Diniz de Oliveira

OFICIAL MAIOR

(defendê-los nas con/trárias, acompanhando-as em qualquer Juízo, -
Instância ou Tribunal, representar os outorgantes em quaisquer -
vendas judiciais de bens pertencentes a devedores seus, ou de -
bens hipotecados, penhorados ou que por qualquer outra forma este
jam garantindo créditos dos outorgantes, efetuando lances, depósi
tos e pagamentos; arrematar, adjudicar e praticar os demais atos-
que visem a aquisição judicial desses bens; substabelecer a pesso
as legalmente habilitadas, com reserva, os poderes ora conferidos,
nele especificando a questão a que se destinarão, vedados, assim,
substabelecimentos para uso indeterminado ou genérico. Os substa-
belecimentos serão sempre feitos em conjunto de dois (2), sendo -
um deles, obrigatoriamente, o primeiro outorgado. Assim o disseram
e dou fé. Lavrei esta procuração, que sendo-lhes lida, aceitaram e
assinam, dispensando a presença de testemunhas, conforme lhes fa-
cultada a legislação em vigor. Assinam pelos outorgantes, seus co-
muns Diretores, Srs. Antonio Aguiar Graca, RG. nº 4.312.297-SSP--
-SP., CIC. nº 001.521.298-04 e Antonio Beltran Martinez, RG. nº..
1.199.990-SSP-SP., CIC. nº 004.638.093-15, ambos brasileiros, ca-
sados, bancários, residentes e domiciliados em São Paulo, Capit- -
tal; dou fé. Eu, (a.) José Lucio Lulio, escrevente habilitado, es-
crevi. Eu, (a.) Omar de Paula Albuquerque, escrivão, subscrevi. -
(a.a.) ANTONIO AGUIAR GRACA /// ANTONIO BELTRAN MARTINEZ /// OMAR
DE PAULA ALBUQUERQUE. (Os selos devidos serão pagos por verba no-
prazo legal). NADA MAIS. Traslada em seguida; do que dou fé. Eu,
(BEL. JOSÉ LUCIO LULIO), Escrevente ha-
bilitado autorizado, a fiz datilografar, conferi, achei-a em tudo
conforme, dou fé, subscrevo e assino em público e raso.---.---.---

Em testemunho (assinatura) da verdade

= BEL. JOSÉ LUCIO LULIO =
ESCREVENTE AUTORIZADO

Desta.....R\$650,00
Estado.....R\$130,00
T.A.S.J.....R\$ 65,00
T o t a l...R\$845,00
Recibo nº 6406, série
B - Prov. CG 3/78.--



DECLARAÇÃO DE OPÇÃO

Eu, **Milene de Castro Molinari**

portador(a) da Carteira Profissional nº **48.865**, série **003**

funcionário(a) do(a) **Banco Brasileiro de Descontos S/A**

na **Cidade de Goiânia**

Estado de **Goiás**

declaro para todos os fins, que nesta data, exerço a opção pelo regime do Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

Goiânia, 22 de Dezembro de 1981
(local e data)

Milene de Castro Molinari
Milene de Castro Molinari

TESTEMUNHAS :

1º **Eusa Rodrigues Teles**

2º **Vanda Lucia Silva**

assistente responsável legal pelo(a) menor, quando couber



BRADESCO

MATRIZ 24/05/82



52
Mto

MILENE DE CASTRO MOLINARI

Ref: DESIGNAÇÃO PARA FUNÇÃO DE CONFIANÇA SUB-CHEFE SECCAO

a) Comunicamos-lhe que V.Sa. foi designado para o exercício da função acima em C.R.S.GDIANIA

b) Desde que V.Sa. aceite o cargo deverá apor o "DE ACORDO" e passar a exercê-lo a partir de 01.05.82 e enquanto nela permanecer, estará liberado de marcar ponto, passando o seu horário de trabalho a ser regido pelo parágrafo 2º do Artigo 224 da C.L.T.

c) Em decorrência, além do ordenado de Cr\$***25.164,00 correspondente ao cargo efetivo de ESCRITURARIO receberá a Gratificação de Chefia de Cr\$****8.388,00 de acordo com o parágrafo 2º do Artigo 224 da C.L.T. e mais as seguintes verbas.

XXX
XXX
XXX
XXX
XXX
XXX
XXX
XXX
XXX

d) As vantagens previstas na letra "C" lhe serão devidas enquanto V.Sa. estiver no exercício da função para a qual está sendo designado.

e) Tanto V.Sa. poderá a qualquer momento renunciar ao cargo quanto ao Banco caberá o direito de destituí-lo, sendo certo que em quaisquer circunstâncias V.Sa. retornaria a seu cargo efetivo.

ATENCIOSAMENTE
DEPARTAMENTO DE PESSOAL

CLIENTE DE ACORDO

ASSINATURA

54
JH

Empresa: BCD. BRASILEIRO DE DESCONTOS, SA Agência/Depto.: 04436 D.R.S. GOIANIA

Nome Funcionário: 2.239.698- MILENE DE CASTRO MOLINARI Data Remessa: 28/12/82

Doc. 01
JH

REF.: FÉRIAS REGULAMENTARES

Declaro estar ciente de minhas Férias Regulamentares relativas ao período de 81/82, foram fixadas para gozo de 03/01/83 a 01/02/83, inclusive. E que recebi a importância de Cr\$ 33.521,00, correspondentes ao adiantamento de vencimentos que foi creditada em minha Conta Corrente.

ASSINAR E DEVOLVER AO DPTO. PESSOAL
2ª VIA - RECIBO AGÊNCIA

Atenciosamente *

Assinatura

CERTIDÃO

CERTIFICADO que consta(m) da presente folha
minha numerado(s) e rubricado(s).
Em 21/09/83
Diretor de Secretaria

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

2.239.698 MILENE DE CASTRO MOLINARI

04 140 410 78.496-6 1 A 28/FEV/82

01-	11.500,00	13-	14.949,87
TOTAL DE VENCIMENTOS	26.449,87	52-	133,40
51-	165,60	67-	57,50
65-	977,50	71-	1.270,73
70-	215,28	TOTAL DE DESCONTOS	2.820,01

LIQUIDO 23.629,86

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

MILENE DE CASTRO MOLINARI

410 78.496-6 1 A 31/MAR/82

3.164,00	18-	3.000,00	
VENCIMENTOS	28.164,00	52-	333,42
452,95	67-	125,82	
830,00	TOTAL DE DESCONTOS	3.009,03	
125,82			

LIQUIDO 21.274,02

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

2.239.698 MILENE DE CASTRO MOLINARI

04 1235 410 200.019-9 1 A 30/ABR/82

01-	25.164,00	52-	333,42
TOTAL DE VENCIMENTOS	25.164,00	67-	125,82
51-	452,95	TOTAL DE DESCONTOS	3.051,13
65-	2.138,94		

LIQUIDO 22.112,87

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

MILENE DE CASTRO MOLINARI

410 200.019-9 1 A 31/MAI/82

3.164,00	18-	3.000,00	
VENCIMENTOS	28.164,00	52-	333,42
452,95	67-	125,82	
1.130,94	TOTAL DE DESCONTOS	3.306,13	
255,00			

LIQUIDO 24.857,87

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

2.239.698 MILENE DE CASTRO MOLINARI

04 1436 730 200.019-9 1 A 30/JUN/82

01-	25.164,00	03-	8.388,00
TOTAL DE VENCIMENTOS	33.552,00	52-	389,20
51-	724,72	67-	167,76
65-	2.851,92	TOTAL DE DESCONTOS	4.133,60

LIQUIDO 29.418,40

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

MILENE DE CASTRO MOLINARI

730 78.496-6 1 A 31/JUL/82

3.164,00	03-	8.388,00	
355,20	52-	428,12	
VENCIMENTOS	36.907,20	67-	184,53
797,19	TOTAL DE DESCONTOS	4.546,95	
137,11			

LIQUIDO 32.360,25

LIQUIDO 24.369,85

01
ao

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

2.239.698

MILENE DE CASTRO MOLINARI

04 4436 730 78.496-6 1 A 31/AGO/82

01 - 25.164,00	03 - 8.388,00
36 - 3.355,20	
TOTAL DE VENCIMENTOS 36.907,20	
51 - 797,19	52 - 428,12
63 - 3.690,72	65 - 2.823,40
67 - 166,08	
TOTAL DE DESCONTOS 7.905,51	

LIQUIDO 29.001,69

56
04
ao

ILEIRO DE DESCONTOS S/A

MILENE DE CASTRO MOLINARI

730 78.496-6 1 A 30/SET/82

37.288,01	03 - 12.429,33
VENCIMENTOS 49.717,34	
1.431,84	52 - 658,75
4.350,26	67 - 248,58
DESCONTOS 6.689,43	

LIQUIDO 43.027,91

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

2.239.698 MILENE DE CASTRO MOLINARI

04 4.436 000 730 78496-6 1 A 31/OUT/82

01 - 37.288,01	51 - 1.431,84
03 - 12.429,33	52 - 658,75
	65 - 4.350,26
	67 - 248,58

49.717,34 6.689,43
43.027,91

02
ao

DESCONTOS S/A

DE CASTRO MOLINARI

78496-6 1 A 30/NOV/82

51 - 1.431,84
52 - 658,75
61 - 561,00
65 - 4.225,97
67 - 248,58

7.126,14

67.449,87

05
ao

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

2.239.698 MILENE DE CASTRO MOLINARI

DEZ/82 04 4.436 000 730 78496-6 1 A 31/DEZ/82

45.06	01 - 37.288,01	51 - 905,05
39.08	02 - 564,30	52 - 666,22
44.00	03 - 12.429,33	60 - 24.858,67
17.44	33 - 50.281,64	61 - 561,00
34.46		65 - 4.273,93
39.26		66 - 3.060,37
45.37		67 - 251,40

64.67

100.563,28

34.376,64

65.986,64

03
ao

IRO DE DESCONTOS S/A

MILENE DE CASTRO MOLINARI

000 730 78496-6 1 A 31/JAN/83

37.288,01	51 - 905,05
564,30	52 - 666,22
12.429,33	57 - 33.521,00
	61 - 561,00
	65 - 4.273,93
	67 - 251,40

ANEIRO /83 CR\$ 4.022,53

0.281,64

40.178,60

10.103,04

06
ao

bradesco
BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
2.239.698 MILENE DE CASTRO MOLINARI
04 4.436 000 730 78496-6 1 A 28/FEV/83

01 -	37.288,01	51 -	905,05
02 -	564,30	52 -	666,22
03 -	12.429,33	61 -	561,00
		65 -	4.273,93
		67 -	251,40

FGTS COMP. FEVEREIRO/83 CRS 4.022,53
50.281,64 6.657,60
43.624,04

01
BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

225 MILENE DE CASTRO MOLINARI

04 4.000 730 78496-6 1 A 31/MAR/83

01	52.874,39	51 -	1.279,13
02	564,30	52 -	941,58
03	17.624,79	61 -	710,70
11		64 -	2.368,78
27		65 -	6.218,05
		67 -	355,31

FGTS ARCO /83 CRS 5.685,07

1.063,48 11.873,55
59.189,93

bradesco

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

2.239.698 MILENE DE CASTRO MOLINARI

04 4.436 000 730 78496-6 1 A 30/ABR/83

01 -	52.874,39	51 -	1.279,13
02 -	564,30	52 -	941,58
03 -	17.624,79	61 -	710,70
		65 -	6.218,05
		67 -	355,31

FGTS COMP. ABRIL /83 CRS 5.685,07
71.063,48 9.504,77
61.558,71

03
BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

98 MILENE DE CASTRO MOLINARI

05
BCO 36 000 730 78496-6 1 A 31/MAI/83

2.5	56.490,30	51 -	1.399,95
04	2.455,00	52 -	1.030,51
	18.830,10	54 -	1.956,53
	39.495,90	61 -	1.172,80
	5.290,70	64 -	223,72
		65 -	10.261,23
		67 -	586,35

FGTS COMP. MAIO /83 CRS 9.804,96

122.562,00 16.631,09
105.930,91

BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

2.239.698 MILENE DE CASTRO MOLINARI

JUN/83 04 4.436 000 730 78496-6 1 A 30/JUN/83

32,70	01 -	56.490,30	51 -	1.399,95
6,98	02 -	2.455,00	52 -	1.030,51
7,30	03 -	18.830,10	61 -	947,10
0,15	15 -	16.928,17	64 -	7,30
7,06			65 -	8.286,56
8,25			67 -	473,51

FGTS COMP. JUNHO /83 CRS 7.576,28

2,44 94.703,57 12.144,93
82.558,64

06
BCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

9 MILENE DE CASTRO MOLINARI

000 730 78496-6 1 A 30/JUN/83

7.932,04	65 -	659,03
	67 -	37,64

IN 05/334 DE 20/6/83

JUNHO /83 CRS 602,56

7.932,04 696,71
6.833,33

58

Doc. 58

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

☒ OPTANTE
☐ NÃO OPTANTE

☐ POR PEI
☐ POR AC
☒ POR DIS
☐ POR DIS

EMPRESA

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

ENDEREÇO

AVENIDA GOIÁS Nº 400 - CENTRO - GOIÂNIA

ATIVIDADE

BANCÁRIA

CGC/MF Nº

60.746.948/0756 - 35

EMPREGADO

MILENE DE CASTRO MOLINARI

REGISTRO Nº

163.983

CARGO

SUB-CHEFE DE SEÇÃO

DESLIGAMENTO

EM 28 / 06 / 1983

AVISO PRÉVIO

EM / / 19

DECLARAÇÃO DE OPC

EM 22 / 12

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PA

Indenização:	anos Cr\$	FGTS: valores rel
Aviso Prévio	Cr\$ 85.307,44	1) Mês anterior (
13º Salário 07.12.	Cr\$ 49.762,67	2) Mês da rescis
Salário Família	Cr\$	3) 10% referente
Férias Vencidas	Cr\$	Taxa Insalubridad
Férias Proporcionais 07.12.	Cr\$ 49.762,67	Adicional Noturno
Súmula 142/82	Cr\$	
Súmula 148/82	Cr\$	
Saldo de Salários	Cr\$	
Comissões	Cr\$	
Horas Extras	Cr\$	
Gratificação	Cr\$	
Taxa Periculosidade	Cr\$	TOTAL BRUTO

DESCONTOS

Previdência 8,5%	Cr\$ 3.504,71	Cx. Bene
Previdência 13º Salário	Cr\$ 4.478,64	Emprésti
Adiantamentos	Cr\$	
Reembolso 03 dias		
não trabalhados	Cr\$ 8.530,74	
Mês 06/83.		TOTAL LÍQUIDO

EMPRESA

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

SEÇÃO

DEPTO./AGÊNCIA

1407 GOIANIA-CENTRO

NOME EMPREGADO

MILENE DE CASTRO MOLINARI

232

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS
MARÇO 1982

D I A	PERÍODO DE TRABALHO				ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		SAÍDA	
		DAS	AS		
01	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
02	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
03	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
04	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
05	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
06	*****	*****	*****	*****	SABADO
07	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
08	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
09	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
10	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
11	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
12	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
13	*****	*****	*****	*****	SABADO
14	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
15	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
16	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
17	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
18	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
19	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
20	*****	*****	*****	*****	SABADO
21	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
22	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
23	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
24	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
25	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
26	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
27	*****	*****	*****	*****	SABADO
28	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
29	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
30	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
31	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL				
CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS		FALTAS	
	NORMAL	ESPECIAL		
07 13 2.239.698	14 15	16 18	19 20	

OBS :-

31 MAR 1982

DATA

Assinatura: *[Assinatura]*
 Responsável: *[Assinatura]* da Silva Nonato
 1982-3-31

59

EMPRESA

Banco Brasileiro de Descontos S/A

DEPTO./AGÊNCIA

4436/CRS/Goiânia - Goiás

SEÇÃO

NOME EMPREGADO

MILENE CASTRO MOLINARI

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

Abril/82

D I A	PERÍODO DE TRABALHO				ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		SAÍDA	
		DAS	AS		
01	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
02	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
03	* * *	* * *	* * *	* * *	SABADO
04	* * *	* * *	* * *	* * *	DOMINGO
05	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
06	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
07	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
08	FERIADO				FERIADO
09	FERIADO				FERIADO
10	* * *	* * *	* * *	* * *	SABADO
11	* * *	* * *	* * *	* * *	DOMINGO
12	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
13	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
14	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
15	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
16	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
17	* * *	* * *	* * *	* * *	SABADO
18	* * *	* * *	* * *	* * *	DOMINGO
19	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
20	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
21	* * *	* * *	* * *	* * *	TIRADENTES
22	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
23	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
24	* * *	* * *	* * *	* * *	SABADO
25	* * *	* * *	* * *	* * *	DOMINGO
26	FALTOU	FALTOU			FALTOU
27	FALTOU	FALTOU			FALTOU Em Licença
28	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
29	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
30	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
31					

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL					
CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS		FALTAS		
	NORMAL	ESPECIAL			
07					
13	14	16	19		
	15	18	20		

OBS :-

30 ABR 1982

DATA

RESPONSÁVEL

1985

60
AM

EMPRESA

Banco Brasileiro de Descontos S/A

DEPTO./AGÊNCIA

4436/CRS/Goiânia - Goiás

SEÇÃO

NOME EMPREGADO

MILENE CASTRO MOLINARI

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS
maio/82

D I A	PERÍODO DE TRABALHO				ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		SAÍDA	
		DAS	ÀS		
01	* * * *	* * * *	* * * *	* * * *	DIA DO TRABALHO
02	* * * *	* * * *	* * * *	* * * *	DOMINGO
03	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
04	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
05	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
06	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
07	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
08	* * * *	* * * *	* * * *	* * * *	SABADO
09	* * * *	* * * *	* * * *	* * * *	DOMINGO
10	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
11	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
12	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
13	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
14	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
15	* * * *	* * * *	* * * *	* * * *	SABADO
16	* * * *	* * * *	* * * *	* * * *	DOMINGO
17	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
18	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
19	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
20	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
21	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
22	* * * *	* * * *	* * * *	* * * *	SABADO
23	* * * *	* * * *	* * * *	* * * *	DOMINGO
24	FERIADO	FERIADO	FERIADO	FERIADO	FERIADO
25	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
26	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
27	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
28	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
29	* * * *	* * * *	* * * *	* * * *	SABADO
30	* * * *	* * * *	* * * *	* * * *	DOMINGO
31	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL				
CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS		FALTAS	
	NORMAL	ESPECIAL		
07	14	16	19	
13	15	18	20	

DPO. 6.135-2 - GRÁFICA BRADESCO S/A

OBS :-

31 MAI 1982

DATA

RESPONSÁVEL

22263 - Francisco Alencar da Silva

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

SEÇÃO

DEPTO./AGÊNCIA

1235 / PRACA OK - U.G

NOME EMPREGADO

MILENE DE CASTRO MOLINARI

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

08

MÊS

JUNHO / 82

D I A	PERÍODO DE TRABALHO				ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		SAÍDA	
		DAS	AS		
01	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
02	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
03	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
04	12:00	16:00	16:15	18:15	Molinari
05	*****				SABADO
06	*****				DOMINGO
07	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
08	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
09	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
10	FERIADO		FERIADO		FERIADO
11	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
12	*****				SABADO
13	*****				DOMINGO
14	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
15	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
16	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
17	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
18	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
19	*****				SABADO
20	*****				DOMINGO
21	FALTOU	12:00	14:00	FALTOU	Molinari Em Licença
22	FALTOU		FALTOU	FALTOU	Em Licença
23	FALTOU		FALTOU	FALTOU	
24	FALTOU		FALTOU	FALTOU	
25	FALTOU		FALTOU	FALTOU	
26	*****				SABADO
27	*****				DOMINGO
28	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
29	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
30	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
31					

DPD. 6.135.2 - GRAFICA BRADESCO S/A

DEPARTAMENTO DO PESSOAL

DPD. 6.135-2 - GRÁFICA BRADESCO S/A.

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL					
CÓD. EMPREGADO		HORAS EXTRAS		FALTAS	
		NORMAL	ESPECIAL		
07		14	16	19	
13	2.239.598	15	18	20	

OBS :-

30 JUN 1982

DATA

22263 - Francisco Alencar da Silva

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
4436 / C.R.S.GOIANIA

SEÇÃO

NOME EMPREGADO
MILENE DE CASTRO MOLINARI

49

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS
JULHO / 82

D - I A	PERÍODO DE TRABALHO				ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		SAÍDA	
		DAS	AS		
01	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
02	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
03	*****				SABADO
04	*****				DOMINGO
05	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
06	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
07	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
08	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
09	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
10	*****				SABADO
11	*****				DOMINGO
12	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
13	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
14	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
15	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
16	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
17	*****				SABADO
18	*****				DOMINGO
19	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
20	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
21	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
22	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
23	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
24	*****				SABADO
25	*****				DOMINGO
26	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
27	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
28	08:00	FALTOU	FALTOU		Molinari
29	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
30	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
31	*****				SABADO

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL					
CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS		FALTAS		
	NORMAL	ESPECIAL			
07	14	16	19		
13	2.239.698	15	18	20	

OBS :-

30 JUL 1982

DATA

RESPONSÁVEL

Handwritten signature and stamp:
1982 - Walter de Almeida Mendes

DPD. 6.135-2 - GRÁFICA BRADESCO S/A

63
40

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA

4430 / C.R.S. GOIÂNIA:

SEÇÃO

NOME EMPREGADO

MILENE DE CASTRO MOLINARI

47

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MES

AGOSTO /82

D I A	PERÍODO DE TRABALHO				ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		SAÍDA	
		DAS	AS		
01	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
02	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
03	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
04	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
05	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
06	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
07	*****	*****	*****	*****	SABADO
08	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
09	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
10	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
11	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
12	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
13	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
14	*****	*****	*****	*****	SABADO
15	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
16	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
17	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
18	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
19	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
20	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
21	*****	*****	*****	*****	SABADO
22	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
23	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
24	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
25	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
26	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
27	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
28	*****	*****	*****	*****	SABADO
29	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
30	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari
31	08:00	12:00	14:00	18:00	Molinari

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL				
CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS		FALTAS	
	NORMAL	ESPECIAL		
07	14	16	19	
13	2.239.698	15	18	
			20	

OBS :-

31 AGO 1982

DATA

RESPONSÁVEL

22263 - Francisco Alencar da Silva

66
100

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA
4435 / C.R. S. GO. IANIA

SEÇÃO

NOME EMPREGADO
MILENE DE CASTRO MOLINARI

48

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS
OUTUBRO / 82

D I A	PERÍODO DE TRABALHO				ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		SAÍDA	
		DAS	AS		
01	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
02	*****	*****	*****	*****	SABADO
03	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
04	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
05	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
06	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
07	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
08	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
09	*****	*****	*****	*****	SABADO
10	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
11	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
12	*****	*****	*****	*****	N.SRA. APARECIDA
13	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
14	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
15	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
16	*****	*****	*****	*****	SABADO
17	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
18	FALTOU	FALTOU		FALTOU	Em Licença
19	FALTOU	FALTOU		FALTOU	Em Licença
20	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
21	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
22	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
23	*****	*****	*****	*****	SABADO
24	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
25	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
26	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
27	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
28	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
29	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
30	*****	*****	*****	*****	SABADO
31	*****	*****	*****	*****	DOMINGO

DPD. 6.135-2 - GRÁFICA BRADESCO S/A

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL					
CÓD. EMPREGADO		HORAS EXTRAS		FALTAS	
		NORMAL	ESPECIAL		
07	2.239.698	14	16	19	
13		15	18	20	

OBS:- OUT 1982

DATA

RESPONSÁVEL

22263 - Francisco Alencar da Silva

EMPRESA

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA

4436 / C.R.S.GOIANIA

SEÇÃO

NOME EMPREGADO

MILENE DE CASTRO MOLINARI

48

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS
DEZEMBRO /82

D I A	PERÍODO DE TRABALHO				ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		SAÍDA	
		DAS	AS		
01	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
02	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
03	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
04	*****	*****	*****	*****	SABADO
05	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
06	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
07	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
08	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
09	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
10	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
11	*****	*****	*****	*****	SABADO
12	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
13	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
14	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
15	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
16	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
17	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
18	*****	*****	*****	*****	SABADO
19	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
20	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
21	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
22	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
23	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
24	08:00	12:00			Molinari
25	*****	*****	*****	*****	NATAL
26	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
27	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
28	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
29	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
30	08:00	11:00	13:00	18:00	Molinari
31					

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL				
CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS		FALTAS	
	NORMAL	ESPECIAL		
07 13 2.239.698	14 15	16 18	17 20	

OBS :-

31 DEZ 1982

DATA

RESPONSÁVEL

1983, Walbet da Silva Nonato

68
MO

EMPRESA
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

SEÇÃO

DEPTO./AGÊNCIA
4436 / C.R.S. GOIANIA

NOME EMPREGADO
MILENE DE CASTRO MOLINARI

41

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MES
JANEIRO /83

D I A	PERÍODO DE TRABALHO			ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		
		DAS	AS	
01	*****	*****	*****	AND NOVO
02	*****	*****	*****	DOMINGO
03				
04				
05				
06				
07				
08	*****	*****	*****	SABADO
09	*****	*****	*****	DOMINGO
10				
11				
12				
13				
14				
15	*****	*****	*****	SABADO
16	*****	*****	*****	DOMINGO
17				
18				
19				
20				
21				
22	*****	*****	*****	SABADO
23	*****	*****	*****	DOMINGO
24				
25				
26				
27				
28				
29	*****	*****	*****	SABADO
30	*****	*****	*****	DOMINGO
31				

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS		FALTAS
	NORMAL	ESPECIAL	
07	14	16	19
13 2.239.698	15	18	20

OBS :-

31 JAN 1983
DATA

RESPOSTA
11990 - João Marcelino de Faria

UFV - 01352 - GRAFICA BRADESCO S/A

69
MD

71
40

EMPRESA BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A		SEÇÃO
DEPTO./AGÊNCIA 4436 / C.R.S. GOIANIA.		
NOME EMPREGADO MILENE DE CASTRO MOLINARI		40
ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO		MÊS MARÇO / 83

D I A	PERÍODO DE TRABALHO				ASS. FUNCIONARIO
	ENTRADA	DESCANSO		SAÍDA	
		DAS	AS		
01	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
02	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
03	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
04	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
05	*****				SABADO
06	*****				DOMINGO
07	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
08	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
09	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
10	FALTOU		FALTOU		FALTOU Em Licença
11	FALTOU		FALTOU		FALTOU Em Licença
12	*****				SABADO
13	*****				DOMINGO
14	FALTOU		FALTOU		FALTOU Em Licença
15	FALTOU		FALTOU		FALTOU Em Licença
16	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
17	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
18	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
19	*****				SABADO
20	*****				DOMINGO
21	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
22	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
23	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
24	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
25	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
26	*****				SABADO
27	*****				DOMINGO
28	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
29	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
30	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
31	FERIADO				FERIADO

DPO. 6.135.2 - GRÁFICA BRADESCO S/A.

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL					
CÓD. EMPREGADO		HORAS EXTRAS		FALTAS	
		NORMAL	ESPECIAL		
07	2.239.698	14	16	17	20
13		15	18	19	

OBS :-

30 MAR 1983
DATA

RESPONSÁVEL



19958 - Raimundo Vieira Magalhães

EMPRESA

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA

4436 / C.R.S. GOIANIA

SEÇÃO

NOME EMPREGADO

MILENE DE CASTRO MOLINARI

40

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MÊS

ABRIL /83

D I A	PERÍODO DE TRABALHO				ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		SAÍDA	
		DAS	AS		
01		FERIADO			FERIADO
02	*****	*****	*****	*****	S A B A D O
03	*****	*****	*****	*****	D O M I N G O
04	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
05	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
06	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
07	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
08	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
09	*****	*****	*****	*****	S A B A D O
10	*****	*****	*****	*****	D O M I N G O
11	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
12	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
13	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
14	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
15	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
16	*****	*****	*****	*****	S A B A D O
17	*****	*****	*****	*****	D O M I N G O
18	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
19	07:00	FALTOU		FALTOU	FALTOU Em L
20		FALTOU		FALTOU	FALTOU Em Licença
21	*****	*****	*****	*****	TIRADENTES
22	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
23	*****	*****	*****	*****	S A B A D O
24	*****	*****	*****	*****	D O M I N G O
25	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
26	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
27	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
28	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
29	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
30	*****	*****	*****	*****	S A B A D O
31					

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL				
CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS		FALTAS	
	NORMAL	ESPECIAL		
07 13 2.239.698	14	16	20	
	15	18		

OBS:-

ABR 1983

DATA

1983 - Almy Ramundo Vieira Magalhães

13
M

EMPRESA BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA 4436 / C.R.S.GOIANIA

SEÇÃO

NOME EMPREGADO MILENE DE CASTRO MOLINARI

40

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

MES MAIO /83

D I A	PERÍODO DE TRABALHO				ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		SAÍDA	
		DAS	AS		
01	*****	*****	*****	*****	DIA DO TRABALHO
02	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
03	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
04	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
05	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
06	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
07	*****	*****	*****	*****	SABADO
08	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
09	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
10	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
11	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
12	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
13	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
14	*****	*****	*****	*****	SABADO
15	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
16	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
17	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
18	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
19	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
20	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
21	*****	*****	*****	*****	SABADO
22	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
23	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
24	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
25	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
26	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
27	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
28	*****	*****	*****	*****	SABADO
29	*****	*****	*****	*****	DOMINGO
30	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
31	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DE

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL				
CÓD. EMPREGADO		HORAS EXTRAS		FALTAS
		NORMAL	ESPECIAL	
07	2.239.698	14	16	19
13		15	18	20

OBS :-

31 MAI 1983

DATA

[Signature]
RESPONSÁVEL

19258 - Almy Raimundo V. Magalhães

EMPRESA

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

DEPTO./AGÊNCIA

4436 / C.O.R.S. GOIANIA

SEÇÃO

NOME EMPREGADO

MILENE DE CASTRO MOLINARI

ANOTAÇÕES DAS HORAS DE TRABALHO

38

MÊS

JUNHO / 83

D I A	PERÍODO DE TRABALHO				ASS. FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	DESCANSO		SAÍDA	
		DAS	AS		
01	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
02	FERIADO		FERIADO		FERIADO
03	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
04	*****				SABADO
05	*****				DOMINGO
06	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
07	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
08	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
09	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
10	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
11	*****				SABADO
12	*****				DOMINGO
13	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
14	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
15	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
16	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
17	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
18	*****				SABADO
19	*****				DOMINGO
20	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
21	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
22	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
23	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
24	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
25	*****				SABADO
26	*****				DOMINGO
27	07:00	11:00	13:00	17:00	Molinari
28					
30					
31					

PARA USO EXCLUSIVO DO DEPARTAMENTO DO PESSOAL

CÓD. EMPREGADO	HORAS EXTRAS		FALTAS
	NORMAL	ESPECIAL	
07			
13	2.239.698		
	14	16	19
	15	18	20

OBS :-

DATA

RESPONSÁVEL

7

SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS
Base Territorial: Minas Gerais, Goiás e Brasília (DF)
Rua dos Carijós, 424 - 24º andar
Fone: (031) 201-4488 - CEP 30.000
BELO HORIZONTE - MG

75
44

Belo Horizonte, 27 de abril de 1983.

CIRCULAR Nº 026/83.

Aos
Bancos Associados
CAPITAL

Prezados Senhores,

Ref.: REAJUSTE SALARIAL - 1981/1982
BANCÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS.
TST-RO-DC-112/82.

Reportando-nos a nossa Circular nº-083/82, de 16.12.82, vimos comunicar que após opostos, e julgados em 23.03.83, os Embargos Declaratórios, contra a decisão prolatada nos autos daquele processo, cumpre-nos transmitir - aos nossos associados que aquela sentença normativa já se encontra em condições de cumprimento por parte dos bancos.

Assim, conforme nos dispusemos na - aquela Circular, reproduzimos, em anexo, o teor final de cada - cláusula, cujo cumprimento recomendamos de pronto a todos os - bancos, ressaltando o seu período de vigência, 1º de setembro de 1981 a 31 de agosto de 1982.

Chamamos a atenção, em especial, para a cláusula referente ao adicional sobre horas extras, cujo percentual de 100% (Cem por cento) deferido deverá prevalecer, exclusivamente, para o período de 1º de setembro de 1981 a 31 de agosto de 1982. A partir de 1º de setembro de 1982, o adicional será o previsto na CLT.

Quaisquer esclarecimentos sobre a - matéria desta Circular poderão ser prestados pelo Departamento Jurídico deste Sindicato, bem como pela Assessoria de Relações Trabalhistas e Sindicais, da Federação Nacional dos Bancos.

Atenciosamente,
SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS

Sandoval de Moraes
Presidente.

ANEXO: ACTA MENCIONADO.

BANQUEIROS NO ESTADO DE GOIÁS

PERÍODO DE 01.09.81 A 31.08.82

TRT-DC-20/81

TST-RO-DC-112/82

CLÁUSULA PRIMEIRA - AUMENTO de 4% (quatro por cento) a título de PRODUTIVIDADE.

CLÁUSULA SEGUNDA - O aumento retro concedido incidirá sobre as parcelas salariais.

CLÁUSULA TERCEIRA - ANUÊNIO de Cr\$ 1.139,00 (hum mil, cento e trinta e nove cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Reajustamento anual, para que seja respeitada a data base da respectiva categoria profissional, a teor do art. 10 da Lei nº 6.708/79, de acordo com a jurisprudência do TST.

CLÁUSULA QUARTA - A vigência do aumento salarial fixada na cláusula primeira será de 1º de SETEMBRO/81 a 31 de AGOSTO/82.

CLÁUSULA QUINTA - A critério do empregador, serão, ou não, com pensados os aumentos ou abonos espontâneos concedidos durante a vigência da sentença normativa anterior, ou seja, no período de 1º de SETEMBRO/1980 a 31 de AGOSTO/1981, à exceção, porém, daqueles decorrentes de promoção em geral, por merecimento ou por antiguidade, de transferência de localidade, cargo ou função, de reajustamento por força do salário mínimo legal, de equiparação salarial, implemento de idade ou término de aprendizagem.

CLÁUSULA SEXTA - Em consequência de assalto ou ataque, consumado ou não, a qualquer de seus departamentos, a empregados ou veículos transportadores de numerário ou documentos, os empregadores pagarão indenização, ao empregado ou a seus

27
40

dependentes (no caso de morte ou invalidez), na importância de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), podendo, por sua conta, recorrer a seguros especiais para cobertura da indenização.

CLÁUSULA SÉTIMA - O salário mínimo ou de ingresso na carreira de bancário a partir de 01.09.1981 será:

- a) PORTARIA, CONTÍNUOS, VIGIAS, LIMPEZA e ASSEMELHADOS: Cr\$ 15.447,00;
- b) ESCRITURÁRIOS: Cr\$ 17.654,00;
- c) CAIXA e TESOUREARIA: Cr\$ 19.419,00.

PARÁGRAFO ÚNICO - A partir de 1º de março de 1982, os valores acima serão:

- a) PORTARIA, CONTÍNUOS, VIGIAS, LIMPEZA e ASSEMELHADOS: Cr\$ 22.210,00;
- b) ESCRITURÁRIOS: Cr\$ 25.383,00;
- c) CAIXA e TESOUREARIA: Cr\$ 27.921,00.

CLÁUSULA OITAVA - A gratificação para os exercentes das funções de Caixa, Compensação de Cheques, Informantes de Cadastro, Conferentes de Assinaturas, e para os exercentes de cargos de confiança corresponderá, no mínimo, a 1/3 (um terço) do valor do salário mínimo de Caixa, calculado de acordo com o estabelecido na cláusula sétima (Cr\$ 6.473,00).

PARÁGRAFO ÚNICO - A partir de 1º de março de 1982, a gratificação será de Cr\$ 9.307,00.

CLÁUSULA NONA - Por ocasião do primeiro pagamento da majoração (correção e aumento) prevista nas CLÁUSULAS ANTERIORES, cada empregador descontará, compulsoriamente, de cada um de seus empregados, a favor do Sindicato de Bancários a que estiver filiado, importância equivalente a 10% (dez por cento) dos valores corrigidos do primeiro mês de vigência desta sentença, observado o teto máximo de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) para cada empregado, desde que não haja oposição do empregado até 10 dias anteriores ao primeiro pagamento majorado.



CLÁUSULA DÉCIMA - Ficam liberados à disposição do Sindicato, e sem prejuízo de sua remuneração e do tempo de serviço, computado como de efetivo exercício, os empregados ocupantes de cargos de Diretoria dos Sindicatos Suscitantes, ficando-lhe assegurado, ademais, o direito a todas as melhorias e vantagens, inclusive promoções, a que teriam direito se em serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

- À exceção do Sindicato de Anápolis, que terá direito a dois (02) Diretores, cada Sindicato do interior terá direito à liberação de um Diretor, que ficará à disposição dele sem prejuízo remuneratório, da contagem de seu tempo de serviço como se em serviço normal estivesse e de todas as vantagens e melhorias atribuídas à categoria, cabendo a indicação a cada Sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

- Caso sejam eleitos - para integrarem as Diretorias da Federação dos Bancários do Estado de Minas Gerais, Goiás e Brasília, bem como da Confederação Nacional dos Bancários (CONTEC) - bancários lotados nas Empresas, Sucursais, Filiais ou Agências localizadas no Estado de Goiás, os empregadores liberarão até o máximo de dois (02) empregados, respeitado o limite de um empregado por Banco, sem prejuízo da respectiva remuneração, do tempo de serviço (que será contado como se estivesse em serviço) e do direito a todas as vantagens atribuídas à categoria, enquanto em exercício nas entidades citadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

- Excluída pelo TST.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

- À empregada gestante é vedada a dispensa, salvo por motivo de falta grave, até dois (02) meses após o término da licença previdenciária concedida para o parto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

- Terão validade, para efeito de justificação de ausência do empregado, os atestados de médicos e odontólogos do Sindicato Suscitante, desde que conveniados.



29-
110

com o INAMPS.

CLÁUSULA DÉCIMA
SEXTA

- Indeferida pelo TRT.

CLÁUSULA DÉCIMA
SÉTIMA

- A remuneração das horas extras não será inferiores a 100% (cem por cento) do valor da hora

normal.

OBSERVAÇÃO: Chamamos a atenção para o fato de que este percentual de 100% prevalecerá, apenas, para as horas extras realizadas no período de 1º de setembro de 1981 a 31 de agosto de 1982. A partir de 1º de setembro de 1982, aplicar-se-á o adicional expressamente previsto na CLT.



co, 6, 9 e seu parágrafo único, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, ficando vencidos, em parte, quanto à cláusula 17, os Exmos. Juízes Relator, Fernando Pessoa Júnior e Odilon Rodrigues de Sousa que deferiam o aumento de 4%; à unanimidade, foi indeferida a cláusula 16. Quanto às reivindicações inscritas sob os títulos Cláusulas Novas, foram deferidas as de nºs 1, 2, 3 e 7, vencidos os Exmos. Juízes Relator, Fernando Pessoa Júnior e Odilon Rodrigues de Sousa, quanto às três primeiras; foram indeferidas as de nºs 4, 5 e 6, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Relator e José Theodoro Guimarães da Silva. Determinou, ainda, o Egrégio Tribunal, a aplicação, no que couber, do Prejulgado nº 56, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Custas, pelo Suscitado a serem calculadas sobre o valor de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).»

Assentou, na ementa que, «em função de fatores conjunturais incidentes sobre o período de vigência da sentença normativa, pode o julgador fixar o adicional de horas extras em percentual superior a 20%, já que o legislador ordinário cuidou apenas do estabelecimento do mínimo, completando-se, assim, casuística e temporariamente, a ação normativa geral, para melhor atendimento dos fins sociais a que a lei se dirige e, conseqüentemente, do bem comum.»

Embargos declaratórios do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais, foram rejeitados (fl. 156).

Irresignados, recorreram ordinária e simultaneamente o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região (fls. 163), o Banco do Brasil S.A. (fl. 167), o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Goiás e outros (fl. 175) e o Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais (fl. 181).

Só o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Goiás e outros contra-arrazoaram (fl. 212, 2ª vol.), com preliminar de não conhecimento do apelo do Banco do Brasil.

A Procuradoria Geral, em parecer do doutor Hélio de Araújo Assumpção, «plna a fl. 226 e seguintes (2ª vol.).

É o relatório», na forma regimental.

Voto

Preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário do Banco do Brasil S.A. O Banco do Brasil não foi parte na causa, que, sendo coletiva, trava-se entre duas categorias sindicalizadas. E a categoria econômica pertence o referido Banco, como da categoria profissional fazem parte seus empregados. O Banco, não sendo uma categoria ele próprio, não pode ser considerado «terceiro prejudicado» num dissídio coletivo. Acolho.

Preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho: Apesar de envolvida no Recurso Ordinário não conhecido, merece comentários, para ser declarada de ofício ou não.

Decorreria do texto do art. 702, I, c e d da CLT. Não houve excesso de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho, porque o dissídio tem como suscitante o Sindicato de Goiás e como suscitados, os Sindicatos dos Bancos de Minas Gerais e Goiás, com base territorial, nesses dois Estados. Não se trata de sindicato com base territorial em mais de um Estado, ou nacional, pretendendo, em favor da categoria representada perante mais de um Tribunal Regional do Trabalho. Ai é que estaria excedida a jurisdição do Regional. O art. 677 da CLT dispõe que a competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, determina-se «pela forma indicada no art. 651 e seus parágrafos e, nos casos de dissídio coletivo, pelo local onde este ocorrer.»

Todos os bancos funcionam em mais de um Estado, com filiais, sucursais e agências e então não haveria mais dissídios coletivos regionais para os bancários.

Dou pela competência do 3º Tribunal Regional do Trabalho.

Mérito: 1º Recurso: Do Ministério Público da 3ª Região (fl. 163),

Cláusula 1ª — *Taxa de Produtividade*: Foi decretada em 15% e a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho fixa-a em 4%. Dou provimento parcial.

Cláusula 2ª — *Incidência do aumento da produtividade sobre o salário*: Em consequência do julgamento anterior, a incidência sobre as parcelas salariais será de 4%. Dou provimento em parte.

Cláusula 3ª — *Anuênio*: É cláusula preexistente, razão pela qual nego provimento.

Cláusula 3ª parágrafo único: *Reajustamento semestral do anuênio* (Lei nº 6.708-79): A jurisprudência determina que tal reajustamento se faça anualmente, para que seja respeitada a data-base da respectiva categoria profissional, a teor do art. 10 da referida lei. Dou provimento, em parte, para excluir a produtividade de 4% e adaptar a cláusula à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Cláusula 7ª — *Salário de Ingresso*: Nego provimento, pois, constitui conquista da categoria.

Cláusula 7ª parágrafo único — *Reajustamento de salários de Ingresso*: Os salários normativos devem ser reajustados em função da taxa de produtividade anual de 4%. Prejudicada face à decisão anterior.

Cláusula 9ª parágrafo único — *Desconto sindical*: Ressalvado meu ponto de vista pessoal, dou provimento, em parte, para subordiná-lo à aquiescência do empregado, expressa ou tácita, esta deduzida da não oposição do mesmo, em 10 dias, antes do primeiro pagamento majorado.

Cláusulas 10ª a 12ª — *Liberação de dirigentes sindicais, diretores e membros da diretoria, sem prejuízo remuneratório*: A matéria está regulada em lei, mas a cláusula é preexistente. Dou provimento, em parte, para excluir os 40%.

Cláusula 13ª — *Abono de falta ao empregado estudante*: Dou provimento, por inconstitucional, no entendimento do E. STF.

Cláusula 18ª — *Gratificação semestral*: Seria um aumento salarial oblíquo. Não há preexistência. Dou provimento, para excluir a cláusula.

Cláusula 19ª — *Garantia provisória no emprego até 160 dias após a data-base*: Embora a cláusula vise a desestimular a rotatividade, é condição que contraria a Lei nº 5.107-66. Dou provimento

Cláusula 20ª — *Preferência a ex-bancários, indicados pelo Sindicato para preenchimento de vagas*: É a cláusula do *closed shop*, repelida pelo direito brasileiro.

Dou provimento, para excluí-la.

2º Recurso — *Do Banco do Brasil* (fl. 167). Prejudicada, pela preliminar de não conhecimento, acolhida.

No mérito, visa a sua exclusão, o que não procede por ser uma S.A. e sujeitar-se ao direito privado do trabalho, nos termos da Constituição Federal (art. 170).

3º Recurso — *Do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e outros*

1) *Pela igual produtividade aos empregados do Banco do Brasil S.A.*

Dou provimento, em parte, para sujeitar esse estabelecimento ao índice aqui decretado, de 4%.

2) *Obrigações do pagamento de salários até o efetivo pagamento das verbas rescisórias.*

Dou provimento, nos termos da jurisprudência, que garante ao empregado o recebimento de indenização, concretizada em salários, desde o fim do aviso prévio até o dia do efetivo pagamento das verbas rescisórias.

3) *Fator 1.0 para correção dos anuênios* (fls. 178) e valor de Cr\$ 1.273,10 para os anuênios, a partir de setembro de 1981.

PROC. RO-DC-112-82

(Acórdão 2-960-82)

Recurso do Banco do Brasil não conhecido por não ser parte no dissídio coletivo. Preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho, rejeitada. Recursos do Ministério Público, do Suscitante e do Suscitado providos em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-112-82, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Banco do Brasil S.A., Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e outros e Sindicato dos Bancos no Estado de Minas Gerais e são Recorridos Banco do Brasil S.A., Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e outros e Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais.

«Pelo acórdão de fl. 132 e seguintes, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região rejeitou a pretensão de exclusão do dissídio do Banco do Brasil S.A., e, no mérito, julgou procedente, em parte, a ação, nos seguintes termos:

«... para deferir a categoria suscitante a manutenção das cláusulas preexistentes, de nºs 1, 2, 3 e seus parágrafos, 4, 5, 6, 7 e seu parágrafo único,

Nego provimento, porque esse é o fator que tem sido decretado, e o valor do anuênio é de Cr\$ 1.138,55, conforme fixado na sentença recorrida.

4) Auxílio-alimentação

Se fosse condição preexistente, eu manteria. Mas é cláusula nova, que reduzida em aumento salarial obliquo, não permitida em lei e proliçada pelo STF. Nego provimento.

5) Complementação do auxílio-doença

Já existe lei determinando o pagamento de salários nos primeiros quinze dias. O que se quer é criar obrigação nova, que perdurará enquanto durar a doença. Nego provimento.

4º Recurso — Do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais (fls. 181 e 206).

Cláusula 1ª — Produtividade

Prejudicada, pois já decretada em 4%

Cláusula 1ª parágrafo 1º — Produtividade sobre parcelas integrantes do salário.

Prejudicada, pois admitida nos mesmos 4%

Cláusula 3ª e parágrafo único — Anuênios

Prejudicada, pois fixados em Cr\$ 1.138,55.

Cláusula 6ª — Indenização ao empregado por assalto ou ataque, de dois milhões, podendo o banco recorrer, a seguros especiais.

Tem sido deferida essa condição pelo TST, dada a alta frequência de tais atos. Subordina-se, entretanto, à morte ou invalidez do empregado.

Nego provimento.

Cláusula 7ª — Transformação do salário mínimo ou de ingresso em salário normativo, calculando-se a partir dos valores mínimos que foram garantidos à categoria pela Convenção de 1979.

Prejudicada.

Cláusula 8ª — Gratificação de função para caixas, compensadores de cheques, informantes de cadastro, conferentes de assinaturas e para cargos de confiança, correspondentes; ao mínimo de 1/3 do valor do salário mínimo do Caixa.

Nego provimento, pois não há inconstitucionalidade nessa condição, que é equidista.

Cláusula 9ª e parágrafo único — Desconto assistencial sindical.

Prejudicada porque provido recurso anterior em parte, para ajustá-lo à nossa jurisprudência.

Cláusula 10ª — Liberação do dirigente sindical

Prejudicada.

Cláusula 11ª — Prejudicada.

Cláusula 12ª — Prejudicada.

Cláusula 13ª — Afastamento do empregado estudante.

Prejudicada.

Cláusula 15ª — Validade de atestados médicos e odontológicos de serviços com os quais os sindicatos susciantes mantiver convênio.

Também é condição sadica nas sentenças coletivas do TST. Dou provimento parcial, para subordinar à existência de convênio com o INPS.

Cláusula 17ª — Remuneração das horas extras não inferior a 100%

Nego provimento, com apelo na jurisprudência predominante deste TST.

Cláusula 18ª — Gratificação semestral equivalente a uma remuneração mensal.

Prejudicada, pelo indeferimento anterior, por representar aumento salarial direto.

Cláusula 19ª — Garantia provisória no emprego até 160 dias após a data-base.

Prejudicada, por já ter sido excluída

Cláusula 20ª Readmissão de Bancários

Prejudicada, pois já excluída (closed Shop).

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Por unanimidade, não conhecer do recurso do Banco do Brasil S.A. II — Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. III — Recurso da Procuradoria Regional: dar provimento parcial, para: a) reduzir o aumento decorrente da produtividade, para 4% (quatro por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, Orlando Teixeira da Costa e José Wagner; b) determinar que a incidência da taxa de produtividade sobre as parcelas salariais seja de 4% (quatro por cento), unanimemente; c) determinar o reajustamento dos anuênios, apenas uma vez por ano, com aplicação cumulativa dos dois índices do INPC, pelo fator 1,0, excluída a aplicação da taxa de produtividade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, João Wagner, Alves de Almeida e Guimarães Falcão, d) subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; e) excluir da cláusula que trata da liberação dos dirigentes sindicais, a gratificação de 40% (quarenta por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Expedito Amorim, Nelson Tapajós, Fernando Franco e Ildélio Martins; f) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante, unanimemente; g) excluir a cláusula que estabelece gratificação semestral, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida e João Wagner; h) excluir a cláusula de garantia provisória no emprego até 160 (cento e sessenta) dias após a data-base, unanimemente; i) excluir a cláusula que trata da preferência a ex-bancários, indicados pelo sindicato, para preenchimento de vagas, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner e Alves de Almeida. 2. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso no que tange ao reajustamento dos salários normativos. 3. negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins e Fernando Franco, relativamente aos anuênios; b) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Marco Aurélio e Ildélio Martins, quanto ao salário de ingresso; IV — Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Banco do Brasil S.A. V — Recurso do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás e outros: 1. dar provimento parcial, para: a) determinar que o aumento de 4% (quatro por cento) a título de produtividade seja aplicado aos empregados do Banco do Brasil S.A., unanimemente; b) estabelecer multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10. (décimo dia) subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, unanimemente; 2. negar provimento ao restante do recurso; a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida e João Wagner no concernente ao auxílio-alimentação; b) unanimemente, nos demais itens VI — Recurso do Sindicato dos Bancos do Estado de Minas Gerais: 1. dar provimento parcial para subordinar a validade dos atestados médicos e odontológicos à existência de convênio com o INPS, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio; 2. negar provimento em relação aos seguintes itens do recurso: a) indenização ao empregado por assalto ou ataque, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós e Fernando Franco; b) gratificação de função para caixas, compensadores de cheques, informantes de cadastros, conferentes de assinaturas e para cargos de confiança, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Fernando Franco; c) remuneração das horas extras com adicional de 100% (cem por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Marco Aurélio, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim; 3. por

unanimidade, julgar prejudicado o restante do recurso.

Brasília, 2 de dezembro de 1982 — A. A. Barata Silva, Presidente — Hélio Regio, Relator ad hoc

Ciente: Randonilheas Barbosa de Silva, Procurador-Geral

(Advs: Edson Cardoso de Oliveira, Harley Ferreira, José Torres das Neves, L. Beltrão dos Santos, Maurício Moreira Sampaio, Harleline Gueiros Bernardos Dias e os mesmos).

SENTA-FEIRA, 17 DEZ 1982

DIÁRIO DA JUSTIÇA

13257

RECEBIDO
SECRETARIA DE JUSTIÇA
17 DEZ 1982
13257
Assinatura

O BEL. PAULO ROBERTO FLEURY DA SILVA E SOUZA, Diretor de Secretaria da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, no uso de suas atribuições e na forma da lei, Certifica o que abaixo consta.

C E R T I D ã O

CERTIFICO, em cumprimento ao r. despacho do MM. Juiz Presidente, que, revendo os processos em andamento, livros, arquivos e demais assentamentos existentes nesta Junta, não encontrei processo de reclamação contra _____

_____. Era o que me cumpria certificar face ao requerido, pelo que dou fé. SECRETARIA DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA, aosdias do mês de de um mil e novecentos e
.....

PAULO ROBERTO FLEURY DA SILVA E SOUZA

22-3-

82

BRADESCO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA - GO.



Junte-se.

Go.23/09/83

[Signature]
Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto

Processo nº 2.015/83.

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.,
por seus advogados, devidamente qualificados nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista que lhe é movida por MILENE DE CASTRO MOLINARI, vem, respeitosamente, à Digna presença de V.Exa. requerer juntada aos autos da inclusa carta de preposição, de acordo com o teor da ata de audiência realizada em 21.09.83.

Pede deferimento.

Goiânia(GO) 22 de setembro de 1983

Pp.

[Signature]
1503 - Banco Antonio Netto
1503 - Maria da Conceição Machado
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Dpto. Jurídico - Goiânia - GO

BRADESCO

NOMEAÇÃO DE PREPOSTO

Pelo presente, nomeamos a Srt^a KÁTIE DE SOUSA LIMA, brasileira, solteira, bancária, portadora da Carteira Profissional nº 67.691- série 00004 , para, na qualidade de preposto, representar o BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A., inscrito no C.G.C. do MF., sob nº 60.746.948/0001-12, na Reclamação Trabalhista que lhe é movida por MILENE DE CASTRO MOLINARI, cujo processo tramita nessa D.Junta.

Coíânia (Go)., 22 de setembro de 1983

112 - José Alves Lôbo

24406 - Alberto de Oliveira Nunes

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

Rebeliãoato Cândido de Oliveira
5.º Ofício de Niterói - Espírito - Co.
Reconheço, por Semelhança, a(s)
Assinatura(s) de
BradeSCO S.A.

Por Antônio de Lencastre Gonçalves do
Gro de Comércio
Coíânia
22 SET 1983
DA TERCEIRA
Junta

5302133

GOVERNADOR DO ESTADO

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes a dos 83 folhas.
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 03 de outubro de 1983

[Signature]
p/ [Illegible] da Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
Dr. Valdecy Nival Soares

Secretaria da JUI em 03 de outubro de 1983

[Signature]
p/ [Illegible] da Secretaria

2ª via

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes
autos remetidos p/ Proc. Rele

Goiânia, 4 de outubro de 1983

[Signature]
DIRETOR DE REGISTRAÇÃO

3ª via

JUNTADA

Nesta data, faço juntada dos presentes autos

Aos 05 de outubro de 1983

Diretor de Cartório

OD - VINCULOS
GOIÂNIA - 247 - 247
22 SET 83

CARTÓRIO DO JUIZADO
JUNTOS



DEPARTAMENTO - JURÍDICO

Exm^o. Sr.Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go.



Junte-se.

Go.05/10/83

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto

MILENE DE CASTRO MOLINARI, nos autos da ação trabalhista (Processo nº 2015/83), que nessa MM. Junta move contra BANCO BRASILEIRO DE DESCNTOS S/A., vem, respeitosamente à presença de V. Exa., em cumprimento ao r.despacho de fls., manifestar sobre os documentos ofertados pelo reclamado alegando para afinal requerer o seguinte:

1. S/ Doc. de fls. 53 - Designação para o cargo de sub-chefe de seção.

A reclamante impugna o doc. de fls., vez que não faz prova "Juris et de Jure", pois o exercício de cargo de confiança não depende da vontade do empregador, trata-se de matéria puramente fática, não é bastante o "nomen juris" para configurar a investidura em cargos de confiança.

O doc. de fls., isenta o reclamante da marcação do ponto, no entanto o reclamado acostou ao autos as folhas de ponto, docs. de fls. 59/74, evidenciando a fraude quanto aos referidos documentos.

2. S/ Doc. de fls. 54/58 - Recibos de Pagamentos.

Não comprovam o adimplemento contratual com o autor, pois os pagamentos não compreendem o horário integral laobrado pela reclamante, devendo ser feito todos os pagamentos.



DEPARTAMENTO - JURÍDICO

3. S/Docs. de fls. 59/74 dos autos - Folhas de Ponto.

Impugna-se os referidos documentos por não espelharem a realidade dos fatos, eram anotados e assinados por determinação administrativa do reclamado, não se prestando a provas em favor do reclamado.

4. S/ docs. de fls. 75/79 - Circular do Banco.

São documentos unilaterais imprestáveis a provas em favor do reclamado, por outro lado em nada modifica a pretensão da autora.

5. S/ P r o v a s :

A reclamante requer a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal do reclamado, e de testemunhas sobre os seguintes fatos:

- a) Horário de Trabalho.
- b) Contra-Prova ao cargo de confiança arguido.

Termos em que r. a juntada desta aos autos.
P. e E. Deferimento.

Goiânia-Go., 04 de outubro de 1983.

Dr. Valdecy Dias Soares
Assessor Jurídico Sind. Bancários
OAB-DF 4131-OAB-GO 6347-A - CPF 072827101-04

BRADESCO

EXMO.SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA GO.

Junte-se.

Go.14/10/83

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Juiz do Trabalho - Substituto

Processo nº 2.015/83.



O BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A,

por seus advogados, devidamente qualificados nos autos da Ação 'Reclamatória Trabalhista que lhe é movida por MILENE DE CASTRO MOLINARI, vem, respeitosamente, à Digna presença de V.Exa., expor e requerer o que segue:

O reclamado requer a produção de prova oral, que deve consistir no depoimento pessoal da reclamante, bem como, de duas testemunhas arroladas pelo reclamado, as quais comparecerão independentemente de intimação, com o objetivo de comprovar o exercício da jornada de seis horas diárias no período em que exerceu as funções de escriturária, e oito horas diárias quando passou a exercer as funções de "sub-chefe de seção", bem como seu enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT., uma vez que percebia, em comissão, gratificação por função de chefia bem superior ao terço de seu salário fixo.

Pede deferimento.

Goiânia (Go), 13 de outubro de 1983.

Pp. Gabriel Antonio Netto
OAB(Go) 3550 A - CPE 7982/1088/34
Av. Goiás 414 - Bradesco - Goiânia - Go

CONSELHO MACHADO
BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A
Dpto. Jurídico - Goiânia - GO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 2015 / 83

Aos 22 dias do mês de março do ano de 1.984,
às 13,45 horas, em sua sede, reuniu-se a 1 a. Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. Ialba-Luza Guimarães de Mello, presentes
os srs. Daniel Viana Vogal repre-
sentante do empregadores e Exedito Domingos Bezerra
Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação
ajuizada por Milene de Castro Molinari
contra Banco Brasileiro de Descontos S/AZ
relativa a hs.extras, etc.

no valor de Cr\$

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, às 14,00 horas, presentes ambas. O recte., digo, a
recte. com o Estagiário Sr. João H. P. dos Santos e a recda. repre-
sentada pela Srta. Kátie S. Lima.

COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL: a recda. pagará à.....
recte., por saldo do pedido, a quantia de Cr\$1.000.000,00 (hum mi-
lhão de cruzeiros) até às 15,30 horas do dia 23 próximo, pena da
multa de 100% p/não cumprimento do presente acordo.

Acordo homologado.

Custas, pela recda., no importe de
Cr\$ 27.969,00.

Honorários advocatícios, também pelo banco no
importe de Cr\$150.000,00 (15% do valor do acordo).

Às 14,18 horas, encerrou-se a audiência.

Ialba-Luza Guimarães de Mello
Juiza do Trabalho Substituta
Daniel Viana
Vogal Representante dos Empregados

RECEBI as guias de Depósito/Levantamento

N.º 397/84

Em, 03/03/84

RECEBI as guias DARF, para recolhimento de

Custas

Emolumentos

Em, 23/03/84

RECEBI as guias de Depósito/Levantamento

N.º 399/84

Em, 23/03/84 - Gf

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos
de ga da CD. n.º 399/84 - e DARF
Aos 23 de Março de 1984 - 4 - 8

José Cirilo Corrêa
ASSISTENTE DO DIRETOR DE SECRETARIA
1ª JCJ - GOIÂNIA - GO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Uso da
CEF

Ag.

Op.

Conta nº

D

1009

009

907608

0

JUSTIÇA DO TRABALHO – GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

Junta

Proc. nº J.C.J.

Guia nº

1ª

2015/83

399/84

☐ Depósito em dinheiro

☒ Depósito em cheque

Reclamante

MILENE DE CASTRO MOLINARI

Reclamado

BRADESCO S/A.

CL

D

Valor do depósito- Cr\$

21

3

150.000,00

O valor abaixo autenticado corresponde a:

HONORARIOS ADVOCATICIOS

CL

D

Valor do levantamento- Cr\$

83

3

Somente após a cobrança, o depósito em cheque será liberado

Pague-se a

à disposição do Sind. Emp. Estab. Bancarios de goiás

o valor desta Guia, acrescido de Correção Monetária

Goiania, 23 de março de 1984 - 13.15 hs.

34 179

Paulo Roberto Flury da Silva e Souza

Diretor de Secretaria - 1.ª J.C.J.

Goiania - Go.

Autenticação

CEFO 573 MAR 23

150.000,00 DTCR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO
DE RECEITAS FEDERAIS – DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

60746948/0087-92

CPF

BANCO BRASILEIRO DE
DESCONTOS, S. A.

02 RESERVADO

04 RESERVADO

03 DATA DE VENCIMENTO

26.03.84

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC)

Avenida Goiás, 414, esq. Rua 3

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC)

CEP 74000

09 BAIRRO OU DISTRITO

10 CEP

GOIÂNIA - GO.

12 SIGLA DA U.F.

13 EXERCÍCIO

1984

14 COTA OU DUODÉCIMO

3

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

4

16 TIPO

3

17 Nº PROCESSO

6

2015/83

18 REFERÊNCIAS

7

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA DO TRABALHO

ORGÃO EXPEDIDOR

1ª J.C.J.

Nº E ESPÉCIE
DO PROCESSO

RECLAMANTE(S)

MILENE DE CASTRO MOLINARI

RECLAMADO(S)

BRADESCO S/A.

GUIA Nº

EXPEDIDA EM

23.03.84

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

22 MULTA E/OU JUROS

25 CORREÇÃO MONETÁRIA

ATENÇÃO: PREENCHA O DARF
A MÁQUINA OU EM LETRA DE
FORMA

28

TOTAL

29 VALOR - Cr\$

27.969,00

30

AUTENTICAÇÃO

CEFO 583 MAR 23

27.969,00 RIGR

MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO Nº 004/75 – SRF (CIEF) 0029

Dr., fica autorizado ao levantamento.

..... de de 19....

Diretor de Secretaria

1ª VIA - (RECLAMADO)
GU-1-3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Proc. J.C.J. nº. 2015/83

Aos 23 dias do mês de março do ano de mil nove -
centos e oitenta e quatro, nesta cidade de Goiânia
_____, na secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,
perante mim, diretor de Secretaria, compareceram o reclamante MILNE
DE CASTRO NO;INARI e o reclamado BRADESCO S/A.

e por este último me foi dito que ,
em cumprimento a _____ acordo celebrado na presente reclamação ,
~~decisão proferida~~
fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.000.000,00 (UM
MILHÃO DE CRUZEIROS).--
relativa ao acordo.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importân-
cia, que contou e achou certa, dando por este termo, ao Reclamado ,
plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com res -
peito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por
mim, Diretor de Secretaria, e por ambas as partes.



SECRETARIO



RECLAMANTE



RECLAMADO

015-60 6347-1.



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

NO ESTADO DE GOIÁS

JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª INSTÂNCIA
GOIÂNIA - G.O.

DEPARTAMENTO - JURÍDICO

Exm^o. Sr. Dr. Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de
Goiânia - 26 MAR 84

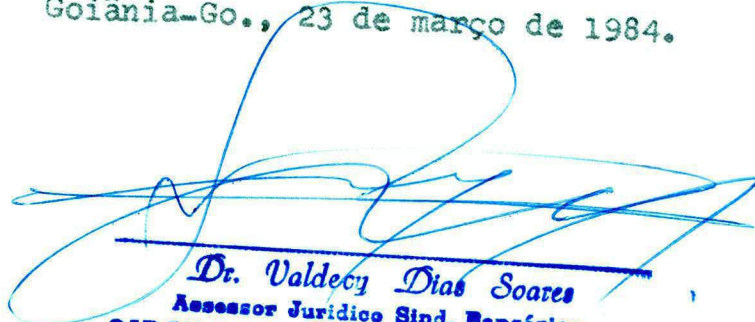
28.03.84-451

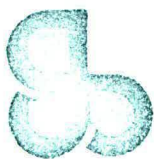
Galba-Luz Guimarães de Mello
Juiz do Trabalho Substituto

MILENE DE CASTRO MOLINARI, nos autos da ação trabalhista -
Processo nº 2015/83 - que nessa MM. Junta move contra BANCO BRASILEIRO DE
DESCONTOS S/A., vem, respeitosamente à presença de V. Exa., requerer a -
juntada da procuração em anexo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Goiânia-Go., 23 de março de 1984.


Dr. Valdecy Dias Soares
Assessor Jurídico Sind. Bancários
OAB-DF 4131-OAB-GO 6347-A - CPF 072827101-04



DEPARTAMENTO - JURIDICO

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, com sede nesta Capital, à Rua 04, nº 987, centro, Goiânia - Go., representado pelo seu Diretor Presidente, Sr. HEILER ALVES DA ROCHA, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seu bastante procurador, Dr. VALDECY DIAS SOARES, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB-Go., sob o nº 6347-A, e OAB-DF., nº 4131, residente e domiciliado em Goiânia - Go., outorgando-lhe os especiais poderes para receber e quitar honorários advocatícios revertidos aos cofres do Sindicato, em decorrência da assistência judiciária prestada nos termos da Lei nº 5.584/70.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS.

E. DEICIE

HEILER ALVES DA ROCHA
Diretor Presidente.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Tabelionato Teixeira Neto

Reconhecimento

Reconheço, por semelhança, a firma de

Alves da Rocha

por analogia ao exemplo, em 28 de Agosto de 1983.

Cópiado

Em teste

AMILARDO BATISTA FERREIRA - Esc. Aut.

22

Para os devidos fins, certifico que contém a presente reclamação:

N.º da laudas 01 (uma)
Procuração 01 (uma)
Documentos _____
Diversos _____
Observações: _____

Goiânia, 26 de março de 1984

Alvaro de Azevedo
P/ Eneida Machado Distribuição S. e Souza
CHEFE DO SETOR DE RECEBIMENTO DE PETIÇÕES
(PROTOCOLO)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

C E R T I D ã O

Certifico que, em obediência ao provimento nº 2, artigo 11, § único, da Corregedoria do T.R.T.; todos os encargos devidos nestes autos foram regularmente pagos, estando, assim o processo em condições de ser arquivado. Dou fé.

Em 04 de 04 1.9 84



Diretor de Secretaria
Neyla Borges Santana
ATENDENTE JUDICIÁRIO

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente.
Data supra.



Diretor de Secretaria
Neyla Borges Santana
ATENDENTE JUDICIÁRIO

Arquive-se, dando-se baixa na Distribuição
Data supra.



Juiz Presidente

Dalba-Luz Quirino de Mello
Juiza do Trabalho Substituta



DEPARTAMENTO - JURÍDICO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
GOIÂNIA - GO;

MILANE DE F. SILVA, brasileira, solteira, bancária, residente e domiciliada à Rua X-14, nº 14, Setor Oeste, Goiânia - GO., com assistência judiciária do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Goiás, inscrita no nº 1.234.567, de assessoria e assistência econômica, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., propor e presente

reclamar a rescisão do contrato de trabalho, celebrado em 15/01/1984, com a empresa BANCO DE GOIÁS S/A, inscrita no nº 1234567, localizada na Rua X-14, nº 14, Setor Oeste, Goiânia - GO., e fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

1. A reclamante entende que o contrato de trabalho que teve início na data de 15/01/1984, em que optou pelo regime jurídico do Fato, teve exercício o cargo oficial de escriturária, passando a partir de junho, de 1984, a exercer o cargo de chefe de seção.
2. Por consequência estava sujeita ao regime jurídico do Fato, horas extras, art. 224, inciso III, do então cumprimento jornada de trabalho das 7:00 às 11:30 horas, com 1:30 horas de intervalo (1:30 horas extras/dia).



DEPARTAMENTO - JURÍDICO

4. Portanto, a reclamante faz jus ao recebimento de 4:00 horas - extras/dia, com suas repercursões sobre férias, 13º salário, verbas rescisórias, repouso remunerado sobre horas extras (v. Súmulas 76 e 172 do Col. TST), acrescidas do percentual de 100% (cem por cento), conforme fixado na Sentença Normativa (docs. anexo).

5. O reclamado não cumpriu as Sentenças Normativas e Convenção - Coletiva de Trabalho também quanto aos adicionais de produtividade e anuênios, pois os pagamentos foram efetuados em valores menores, devendo ser refeito todos os cálculos.

6. Os salários da reclamante sofreram as seguintes alterações no curso do contrato, compreendendo, ordenado, anuênios, adicional de produtividade, horas extras-pré-contratadas, gratificação de função, conforme abaixo se segue:

- Em 22.12.81, Cr\$ 17.653,00 de ordenado, Cr\$ 941,00 de ad. de produtividade, Cr\$ 5.876,00 de horas extras pré-contratadas = Total Cr\$ 24.470,00 mensais;
- Em 01.03.82, Cr\$ 25.164,00 de ordenado, Cr\$ 1.341,00 de ad. de produtividade, Cr\$ 8.372,00 de horas extras pré-contratadas = Total Cr\$ 34.877,00 mensais;
- Em 01.06.82, Cr\$ 25.164,00 de ordenado, Cr\$ 1.676,00 de ad. de produtividade, Cr\$ 8.388,00 de grat. de função, Cr\$ 8.372,00 de hs.extras pré-contr. = Total Cr\$ 43.600,00 mensais;
- Em 01.09.82, Cr\$ 37.288,00 de ordenado, Cr\$ 2.455,00 de anuênios, Cr\$ 3.400,00 de ad. de produtividade, Cr\$ 12.429,00 de grat. de função, Cr\$ 12.302,00 de horas extras pré-contratadas = Total Cr\$ 67.874,00 mensais;
- Em 01.03.83, Cr\$ 52.874,00 de ordenado, Cr\$ 2.455,00 de anuênios, Cr\$ 3.400,00 de ad.produtividade, Cr\$ 17.629,00 de grat. de função, Cr\$ 16.805,00 de hs. extras pré-contratadas = Total Cr\$ 93.163,00 mensais;



DEPARTAMENTO - JURÍDICO

7. Acontece, porém, que o reclamado inobservando o disposto no art. 468 da CLT e Súmulas 70 e 172 do Col. TST, a partir de junho.82, unilateralmente suprimiu dos salários da reclamante as verbas contratuais denominadas "horas extras pré-contratadas", implicando desta forma em redução de salários.

8. Não obstante a ruptura injusta do contrato de trabalho na data de 28.junho.83, a reclamante faz jus ao recebimento dos seus direitos constantes dos cálculos abaixo, decorrentes de obrigações contratuais do reclamado.

9. Diante do exposto, vem o reclamante, respeitosamente à presença de V. Exa., requerer a reparação de seus direitos conforme abaixo se segue:

C Á L C U L O S

HORAS EXTRAS: 4:00 hs. DIÁRIAS - C/REPERCUSSÃO NOS REPOUSOS REMUNERADOS - 134 HORAS MENSAIS:-

- 28.12.81 a 28.02.82, s/C\$ 24.470,00, 311 hs,.....C\$	107.328,00
- 01.03.82 a 30.06.82, s/C\$ 34.877,00, 312 hs,.....C\$	139.152,00
- 01.06.82 a 31.08.82, s/C\$ 43.000,00, 312 hs,.....C\$	183.456,00
- 01.09.82 a 28.02.83, s/C\$ 27.374,00, 134 hs,.....C\$	542.880,00
- 01.03.83 a 30.06.83, s/C\$ 93.163,00, 134 hs,.....C\$	490.704,00

INCIDÊNCIAS DE HORAS EXTRAS - C/REPERCUSSÃO NOS REPOUSOS REMUNERADOS (SÚMULAS 70 E 172 - TST) - 134 HORAS MENSAIS - S E R V I D O:-

- Aviso Prévio, s/C\$ 93.163,00,.....C\$	124.176,00
- 13º Salário/81, s/C\$ 24.470,00,.....C\$	3.204,00
- 13º Salário/82, s/C\$ 27.374,00,.....C\$	93.480,00
- 13º Salário/83, s/C\$ 93.163,00,.....C\$	62.088,00
- Férias Indenizadas, s/C\$ 93.163,00, 82/83,.....C\$	124.176,00
- Férias Proporcionais, s/C\$ 93.163,00,.....C\$	72.436,00

ANUENIOS-ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE (DIFERENÇAS) E HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS SUPRIMIDAS EM JUNHO/82.

Anuênios,.....C\$	12.044,00
-------------------	-----------



DEPARTAMENTO - JURÍDICO

- Adicional de Produtividade,..... Cr\$	24.040,00
- Horas Extras Pré-contratadas, sumprimidas em jun.82, Cr\$	282.446,00

F U T S - ARTIGOS 9º E 22 - SOBRE OS VALORES APURADOS ACIMA -

- Artigo 9º, s/Cr\$ 2.011.408,00,.....Cr\$	160.912,00
- Artigo 22, s/Cr\$ 160.912,00,.....Cr\$	16.912,00

TOTAL PRINCIPAL,.....Cr\$ 2.189.232,00

PRINCIPAL + J C M, até julho/83,.....Cr\$ 3.733.860,00

HONORÁRIOS PARA O SINDICATO ASSISTENTE, Lei nº 5.584/70,.....: 15%.

PELO EXPOSTO, requer-se digne V. Exa., mandar notificar, na forma da lei, o reclamado para comparecer perante esse MM. Juízo em dia e hora designados para audiência de conciliação e julgamento, contestando a presente, querendo, ficando ainda citado para os demais atos e termos até final sentença, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Requer seja julgada procedente a presente ação, decretando-se a condenação do reclamado a pagar à reclamante com a cominação legal prevista no art. 467 da CLT, quanto a matéria incontroversa, as verbas constantes dos cálculos acima, tudo acrescido de juros e correção monetária na forma da lei, condenando-se ainda o reclamado ao pagamento das custas processuais e honorários para o Sindicato Assistente na forma da lei nº 5.584/70, na base de 15% (quinze por cento).

Requer a integração de horas extras, repouso remunerado sobre horas extras à remuneração para efeito de reparação de seus direitos.

Requer a retificação das anotações da Carteira de Trabalho para determinar as anotações das horas extras pré-contratadas, anuênios e adicional de produtividade, comunicando-se à Delegacia Regional do Trabalho ao IAPAS para os devidos fins administrativos e previdenciários.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, documental, pericial, depoimento pessoal do representante legal do reclamado, que desde já se requer como de direito, bem como de testemunhas que serão oportunamente arroladas.



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

Nº ESTADO DE GOIÁS

DEPARTAMENTO - JURÍDICO

Dá - se à presente causa para os devidos efeitos legais o valor de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia-Go., 21 de julho de 1983.

Dr. Valdecy Dias Soares
Assessor Jurídico Sind. Bancários
OAB-DF 4131-OAB-GO 6347-A - CPF 072827101-04